



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 62ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
1.2 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

4 - MANIFESTAÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA



ATAS

ATA DA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/8/2011

Presidência do Deputado Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem - Correspondência: Mensagem nº 87/2011 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.266/2011), do Governador do Estado - Ofícios e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.267 a 2.271/2011 - Requerimentos nºs 1.290 a 1.292/2011 - Comunicações: Comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Elismar Prado e Rômulo Viegas - Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Arlen Santiago - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - João Leite - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Rosângela Reis, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O Deputado Luiz Carlos Miranda - Apresentarei um informe inadiável. A classe trabalhadora brasileira, no dia de ontem, programou a Grande Marcha a Brasília, evento que foi realizado em São Paulo com o objetivo de que o Congresso aprove, o mais rápido possível, a redução da jornada de trabalho, o fim do fator previdenciário e as Convenções 151 e 158, que estabelecem a lei contra demissão imotivada e concedem ao funcionalismo público do Brasil a possibilidade de manifestar-se livremente. Estiveram presentes cinco centrais sindicais. Infelizmente, a CUT foi a única central que não participou da nossa marcha em São Paulo. Foram 10km de marcha, do Pacaembu à Assembleia Legislativa de São Paulo. É a luta da classe trabalhadora brasileira contra as injustiças cometidas contra os trabalhadores. É esse o informe que eu gostaria de apresentar. Muito obrigado, boa tarde.

Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 87/2011*”

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso que cria o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira - FECIFIM, com o objetivo de dar suporte financeiro aos projetos e ações vinculados ao Programa Minas Legal.

O Programa Minas Legal, instituído nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.984, de 30 de julho de 1998, tem por finalidade a identificação e a implementação de iniciativas que favoreçam a conscientização da população sobre a função socioeconômica dos tributos e direitos do consumidor, bem como a proteção das receitas públicas, o controle dos gastos do Estado e a valorização e o incentivo à ação de cidadania, procurando estimular e estabelecer a convergência de esforços entre órgãos e entidades governamentais e a sociedade civil.

Devo esclarecer que o Fundo a ser criado, nos termos do projeto ora encaminhado, deverá assumir funções programáticas, com vistas a carrear recursos destinados a proporcionar as condições orçamentárias e de operação necessárias à implementação do conjunto de projetos e atividades, os quais, identificadas as competências dos agentes institucionais envolvidos e definidos os seus objetivos, nortearão as ações a serem empreendidas, de modo a tornar efetivos os principais resultados esperados com a instituição daquele Programa.

Ressalte-se que, por sua natureza programática, ou seja, destinado ao desempenho de programa especial da administração pública, o FECIFIM estará naturalmente alinhado ao planejamento governamental, e, assim, terá garantida a sustentabilidade de suas ações no tempo.

Neste sentido, cumpre afirmar que a sua criação não encontra óbice na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas demais normas legais aplicáveis à espécie, uma vez que, além dos aportes de fontes originárias do Tesouro, deverá contar também com outras fontes orçamentárias, incluídas possíveis contribuições de entidades que, efetivamente, desejem a sua perenidade como expressão da vontade dos mineiros na geração justa dos recursos públicos e de sua conversão em obras e serviços, sob a vigilância e em favor da população.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.266/2011

Cria o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira - FECIFIM.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira - FECIFIM, com o objetivo de dar suporte financeiro aos projetos e ações vinculados ao Programa Minas Legal.

§ 1º - O Fundo terá função programática, destinando-se à execução dos projetos e ações relacionadas ao Programa Minas Legal, conforme inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, podendo ser seus beneficiários aqueles que concorram a premiação pela exigência de documentos fiscais, mediante sorteios públicos.

§ 2º - Os projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo serão aprovados em atos do Poder Executivo, que definirão também seus requisitos e condições operacionais, observadas as disposições desta lei.

§ 3º - O Fundo terá o prazo determinado de duração de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado conforme o disposto no § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais, conforme Lei Orçamentária Anual;

II - doações, de qualquer natureza, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, do País ou do exterior;

III - os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas de que o Estado seja mutuário; e

IV - outras receitas orçamentárias.

Parágrafo único - As disponibilidades temporárias de caixa do Fundo observarão o princípio da unidade de tesouraria de que trata o art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Recursos do Fundo serão transferidos ao Tesouro Estadual, na forma estabelecida em regulamento, para pagamento de serviço e amortização da dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao Fundo, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 4º - É vedada a utilização de recursos do Fundo para remuneração de pessoal e pagamento de encargos sociais.

Art. 5º - Os demonstrativos financeiros do Fundo obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e às normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - O Grupo Coordenador do Fundo, com a competência prevista nas alíneas "a" a "d" do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 91, de 2006, será integrado por representantes de órgãos do Estado e da sociedade civil, na forma seguinte:

I - um representante da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV;

II - um representante da Secretaria da Casa Civil e de Relações Institucionais - SECCRI;

III - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;

V - um representante da Secretaria de Estado de Educação - SEE; e

VI - três representantes da sociedade civil.

§ 1º - Os representantes de órgãos do Estado serão indicados pelos respectivos dirigentes e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos nos termos do regulamento.

§ 3º - A presidência do Grupo será exercida pelo representante da SEF.

Art. 7º - O órgão gestor e agente financeiro do Fundo é a SEF, com as atribuições definidas no art. 8º, incisos I a IV, e no art. 9º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento próprio.

Art. 8º - Na hipótese de extinção do Fundo, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual, na forma do regulamento.

Art. 9º - A participação, efetiva ou eventual, nas reuniões que tenham por pauta matéria relativa ao Fundo será considerada, para todos os fins, serviço público relevante, vedada qualquer remuneração por comparecimento.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, em atenção a requerimento da Comissão de Participação Popular encaminhado pelo Ofício nº 1.525/2011/SGM, informando que designou os Secretários de Casa Civil e Desenvolvimento Regional para receber a referida Comissão em nome do governo do Estado. (- À Comissão de Participação Popular.)

Do Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do Tribunal de Justiça (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 654, 696 e 739/2011, respectivamente da Comissão de Segurança Pública e dos Deputados Hélio Gomes e Elismar Prado.

Do Sr. Carlo Simi, Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhando cópia de termo aditivo a convênio celebrado entre esse Ministério e o governo do Estado, objetivando a prorrogação de prazo das ações constantes no Plano de Trabalho 2010, cuja cópia também é encaminhada. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.117 e 1.118/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE (567), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Dorothea Werneck, Secretária de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 901/2011, das Comissões de Direitos Humanos e do Trabalho.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 926 e 1.070/2011, respectivamente do Deputado Inácio Franco e da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (3), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 358, 1.691 e 1.919/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 121, 558 e 685/2011, respectivamente do Deputado Fabiano Tolentino, das Comissões de Saúde e de Política Agropecuária e da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Carlos Melles, Secretário de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 759/2011, do Deputado Carlin Moura.

Do Sr. Bilac Pinto, Secretário de Desenvolvimento Regional, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.103/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 947/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 947/2011.)

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 54/2011, da Deputada Rosângela Reis, e 396/2011, do Deputado Luiz Henrique.

Do Sr. Augusto Henrique Lio Horta, Secretário de Meio Ambiente em exercício, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 104/2011, em atenção a pedido da Comissão de Meio Ambiente. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 104/2011.)

Do Sr. Leonardo Carreiro Albuquerque, Chefe de Gabinete do Ministro dos Transportes (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 479/2011, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Ophir Cavalcante Junior, Presidente do Conselho Federal da OAB, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 1.879/2011/SGM.

Do Sr. Gilmar de Paula Lima, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Escalvado, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.667/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.667/2011.)

Da Sra. Luciana Ferreira Mendonça, Prefeita Municipal de Três Pontas, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. José Roberto Gariff Guimarães, Prefeito Municipal de São José do Goiabal, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.666/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.666/2011.)

Do Sr. José Nilson Bispo de Sá, Prefeito Municipal de Padre Carvalho, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.007/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.007/2011.)

Do Sr. Oswaldo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaíba, comunicando a aprovação de emenda à Lei Orgânica desse Município que modifica a composição da referida Câmara. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Rubens Vilela dos Santos Júnior, Prefeito Municipal de Congonhal, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.475/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 1.475/2011.)

Do Sr. Itamar Ribeiro Toledo, Prefeito Municipal de Dona Euzébia, solicitando a esta Casa interceda junto aos órgãos do Estado para que mantenham a grafia do nome desse Município com a letra "z". (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Da Sra. Maria Aparecida Vilela, Prefeita Municipal de Carmo do Rio Claro, manifestando apoio ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2011 e solicitando que tramite em regime de urgência. (- Anexa-se ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2011.)

Do Sr. Jorge Renó Mouallem, Prefeito Municipal de Itajubá, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.503/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 1.503/2011.)

Do Sr. Militão Paulino de Paiva, Evaldo Ribeiro de Barros, Gilson Geraldo Fraga Granzinoli, Geraldo Antonio Saturnino e João de Carvalho Soares, Prefeitos Municipais de Monte Santo de Minas, Itanhandu, Santana do Deserto, Jequitibá e Paula Cândido, respectivamente; Maurilo Marcelino Tomaz, Presidente da Câmara Municipal de Cláudio; Érica Márcia Rabelo Silva, Secretária Municipal de Planejamento de João Monlevade; Dilma Moraes e Anderson Clayton Cruz, Secretários Municipais de Cultura e Turismo de Santo Antônio do Monte e de Bocaiuva, respectivamente; Flávio de Freitas Arvelos, Secretário Municipal de Cultura de Patrocínio; Ana Cláudia Gonçalves Silva, Secretária Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico de Conceição do Mato Dentro; e Maria Marlene O. Campos, Coordenadora de Cultura, Esporte e Lazer de Córrego Fundo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 408/2011, da Comissão de Cultura.

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.008/2011, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Camillo Fraga Reis, Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 870/2011, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 257e 299/2011, dos Deputados Délio Malheiros e Celinho do Sinttrocel, respectivamente.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, encaminhando o nome do Sr. Rodolfo de Souza Monteiro para participar de audiência pública em 12/8/2011, em atenção a convite da Comissão de Assuntos Municipais. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Flávio Henrique Unes Pereira, Secretário Adjunto de Casa Civil (7), prestando informações relativas aos Projetos de Lei Complementar nºs 2 e 3 e aos Projetos de Lei nºs 14, 15, 16, 64 e 1.163/2011, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos Projetos de Lei Complementar nºs 2 e 3 e aos Projetos de Lei nºs 14, 15, 16, 64 e 1.163/2011.)

Do Sr. Rogerio Aoki Romero, Secretário de Esporte e da Juventude em exercício, prestando informações relativas ao Requerimento nº 307/2011, do Deputado Marques Abreu.

Do Sr. Paulo Alkmim, Ouvidor de Polícia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.707/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Maurício Rodrigues Botelho, Subsecretário de Políticas e Ações em Saúde da Secretaria de Saúde (3), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 315, 787 e 792/2011, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Maria Albanita Roberta de Lima, Subsecretária de Projetos Especiais de Promoção Social da Secretaria de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 312/2011, do Deputado Rogério Correia.

Do Sr. Carlos Alberto Pereira Gomes, Subsecretário de Vigilância e Proteção à Saúde da Secretaria de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 805/2011, do Deputado Rogério Correia.

Do Sr. Octávio de Almeida Neves, Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.116/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Vanessa Fusco Nogueira Simões, Promotora de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.122/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Josué Costa Valadão, Secretário Municipal de Governo de Belo Horizonte (4), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 716 e 760/2011, do Deputado Carlos Henrique; ao requerimento do Deputado Marques Abreu encaminhado por meio do Ofício nº 1.261/2011/SGM; e ao requerimento do Deputado Délio Malheiros encaminhado por meio do Ofício nº 1.500/2011/SGM.

Da Sra. Maria Thais da Costa Oliveira Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 313/2011, do Deputado Rogério Correia.

Do Ten. Cel. PM Magno Anderson Ferreira, Subcorregedor da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 860/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Cel. BM Ezequiel Silva, Diretor de Apoio Logístico do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, apresentando o plano de aquisição de armamento de uso restrito por integrantes da corporação para segurança pessoal. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Da Sra. Fátima Regina França Farah, Chefe da Secretaria Executiva do Gabinete da Presidência do BNDES, prestando informações relativas a requerimento da Comissão do Trabalho encaminhado pelo Ofício nº 1.867/2011/SGM.

Do Sr. Gercino José da Silva Filho, Ouvidor Agrário Nacional do Ministério do Desenvolvimento Agrário, prestando informações relativas ao Requerimento nº 729/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Helena Discini Silveira, Coordenadora do Núcleo Consultivo Jurídico da CEF em Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.114/2011, da Comissão de Direitos Humanos.



Do Sr. Pedro Luiz Ribeiro Hartung, Gerente de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do IMA, prestando informações relativas ao Ofício nº 1.883/2011/SGM, que encaminhou documentação relativa a reunião da Comissão de Política Agropecuária. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Denílson Aparecido Martins, Presidente do Sindipol-MG, comunicando a suspensão condicional da greve da Polícia Civil, decidida em assembleia da categoria realizada em 19/7/2011. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Da Sra. Letícia M. R. S. Alvares, Técnica Administrativa da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, prestando informações relativas ao Ofício nº 782/2011/SGM, que encaminhou documentação relativa a reunião da Comissão de Direitos Humanos.(- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Paulo Sérgio Régis de Souza, Presidente da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 798/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel.

Do Sr. Omar de Castro Ribeiro Júnior, Diretor Superintendente da Autopista Fernão Dias, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Transporte encaminhado pelo Ofício nº 1.494/2011/SGM.

Do Sr. João Marques de Vasconcellos, Titular do Serviço de Registro de Imóveis de Contagem, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Participação Popular encaminhado pelo Ofício nº 1.874/2011/SGM.

Do Sr. Celso Ávila Prado, Delegado-Geral Superintendente da Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária da Polícia Civil de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 729/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Eliane Moreira Machado, Coordenadora-Geral de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura, informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de projeto da Emater-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Fernando Teixeira Frota Soares, Corregedor da Secretaria de Defesa Social (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 667 e 859/2011, respectivamente das Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos.

Do Sr. Hércio José Ramos Brandão, Superintendente de Relações Institucionais da Aneel, prestando informações relativas ao Requerimento nº 195/2011, do Deputado Elismar Prado.

Da Sra. Ivane S. Furtado, Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministro da Justiça (substituta), encaminhando memorando com informações relativas ao Requerimento nº 506/2011, da Deputada Luzia Ferreira.

Do Sr. João Luiz de Oliveira, Assessor Especial de Governo da Prefeitura de Divinópolis, prestando informações relativas ao Requerimento nº 803/2011, do Deputado Marques Abreu.

Do Sr. Luiz do Couto Neto, Chefe da Assessoria Parlamentar do Banco Central, prestando informações relativas ao Requerimento nº 737/2011, do Deputado Délio Malheiros.

Da Sra. Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Diretora de Desenvolvimento da Rede de Ifes da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (substituta), prestando informações relativas ao Requerimento nº 783/2011, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. Marx Fernandes dos Santos, Gerente Regional da Caixa Econômica Federal (13), informando a liberação de recursos financeiros destinados a execução dos programas que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Rafaela Gigliotti, Coordenadora de Administração de Trânsito do Detran-MG (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 295 e 339/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Renato Nogueira de Almeida, Chefe de Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente, encaminhando cópia do relatório referente à fiscalização realizada no empreendimento “Emicon – Mineração e Terraplanagem Ltda.”.

CARTÕES

Do Sr. Elmiro Nascimento, Secretário de Agricultura, encaminhando exemplar do “Panorama do Agronegócio do Comércio Exterior de Minas Gerais”. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Deputado Bosco encaminhando cópia do ofício a ele enviado pela Coordenadora-Geral do Sind-UTE-MG. (- À Comissão de Educação.)

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.
- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.267/2011

Declara de utilidade pública a Creche Abrigo Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Abrigo Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de agosto de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: Fundada, em 2/10/83, pelo Conselho Particular Jesus Ressuscitado da SSVP, a Creche Abrigo Coração de Jesus é uma instituição que atende 113 crianças de 1 a 6 anos.



O objetivo da entidade é o atendimento da criança de forma integral e sua atuação está relacionada com a assistência social e a promoção da dignidade humana, com foco no amparo, na educação, na alimentação, na promoção da saúde, da cultura, do lazer e do esporte e no desenvolvimento de hábitos de higiene.

Assim sendo, conto com o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.268/2011

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Maria Pequena - ABMP -, com sede no Município de Poço Fundo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Maria Pequena - ABMP -, com sede no Município de Poço Fundo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Beneficente Maria Pequena - ABMP -, com sede no Município de Poço Fundo, é uma associação civil sem fins lucrativos e econômicos.

Tem como finalidade prestar serviços e atendimentos gratuitos permanentes na esfera social a qualquer pessoa, sendo expressamente proibida a discriminação em virtude de credo, cor, raça, condição econômica, nacionalidade ou sexo, colaborar com a sociedade através da execução de projetos e atividades culturais, esportivos e profissionalizantes, promover a saúde, através da manutenção de leitos, serviços hospitalares e outras atividades afins, dentro das proporções estabelecidas na legislação vigente, entre outros objetivos.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.269/2011

Declara de utilidade pública a Fundação de Assistência Social e Saúde - Fass -, com sede no Município de Rio Vermelho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Assistência Social e Saúde - Fass -, com sede no Município de Rio Vermelho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de agosto de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: A Fundação de Assistência Social e Saúde - Fass - de Rio Vermelho é uma sociedade civil que desempenha significativo trabalho de proteção social e de promoção da saúde, buscando prevenir situações de risco através do desenvolvimento de ações que promovam um eficaz atendimento às famílias e às comunidades do Município. A entidade estimula o intercâmbio de informações e o estabelecimento de convênios com outras entidades e órgãos do governo para efetivação de programas e projetos.

A Fass acredita que, para efetivar o controle social e dar voz à população, é importante fazer a promoção da saúde e a assistência social se integrem. As ações nas áreas da saúde e da assistência social devem sempre zelar pela promoção da qualidade de vida, não deixando de levar em consideração os desejos e as necessidades dos cidadãos.

Contamos com o apoio desta Casa ao reconhecimento do nobre trabalho realizado pela Fundação de Assistência Social e Saúde.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.270/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Justa, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Justa, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de agosto de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária de Santa Justa é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado.

A referida Associação tem por finalidade a proteção da família, da maternidade, da infância e da velhice, através de campanhas de prevenção a doenças transmissíveis ou infectocontagiosas e de aleitamento materno, em integração com os órgãos competentes, e de orientação e encaminhamento aos direitos da previdência ou assistência social.

Propõe-se, ainda, a combater a fome e a pobreza através de incentivo à criação de hortas e roças comunitárias e grupos de pequenos produtores, distribuição de alimentos, busca de empregos e renda.

Além disso, busca a integração de seus assistidos no mercado de trabalho, através da promoção de cursos profissionalizantes, levando em conta a cultura local ou regional, e a habilitação e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, em convênios com órgãos competentes.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.271/2011

Dispõe sobre o horário de realização de partidas de futebol profissional nos estádios administrados pela Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – Ademg.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, nos estádios administrados diretamente ou mediante convênio pela Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – Ademg –, a realização de partida de futebol profissional com início após as 21 horas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A insatisfação dos torcedores com o horário das partidas noturnas dos jogos do campeonato brasileiro de futebol culminou com a apresentação de propostas legislativas em diferentes Estados, as quais tiveram repercussão em diversos espaços democráticos de debate. Nesses espaços, muitos se apresentaram favoráveis à fixação legal de um horário mais compatível com a rotina dos torcedores e trabalhadores que se deslocam aos estádios durante a semana para se entreter com o espetáculo desportivo.

A proposição estabelece que as competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Estado de Minas Gerais, com capacidade de lotação superior a 10 mil pessoas, deveriam findar, no máximo, até as 23h15min.

Destaco várias razões que justificam a fixação do limite imposto neste projeto de lei, tais como a preservação do descanso do trabalhador mineiro, a proteção do patrimônio público e privado, a paz nas ruas e a segurança das competições. Vale destacar ainda que a maioria das linhas de ônibus para circular à meia-noite e muitos torcedores ficam sem condições de voltar para casa.

Entendo que o limite de 21 horas é razoável, pois se trata de um horário para término dos jogos suficiente para que a maioria dos trabalhadores consiga voltar ainda no mesmo dia para suas residências.

Para que esse projeto de lei prospere e alcance o objetivo de garantir aos torcedores horários apropriados para realização dos jogos e para que estes sejam dignos de sua presença, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 504/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.290/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas à concessão do título de Cidadã Honorária à Sra. Telma Ribeiro dos Santos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.291/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre o acidente ocorrido em dezembro de 2009 no Município de Nanuque, em que uma criança de 8 anos teve seu corpo queimado por substâncias químicas em área pertencente a essa empresa. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.292/2011, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Afrânio de Avelar Marques Ferreira pela comemoração de seus 90 anos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Elismar Prado e Rômulo Viegas proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito que V. Exa. encerre, de plano, a reunião, por inexistência de quórum no Plenário, como pode ser verificado. Peço o encerramento, assim como ocorreu ontem.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/7/2011

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o Deputado Célio Moreira, por indicação da Liderança do Bloco Transparência e Resultado), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Anselmo José Domingos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é

dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 330/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Celinho do Sinttrocel); 849/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Anselmo José Domingos); e 1.130/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Anselmo José Domingos). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.142, 1.143, 1.144, 1.151, 1.153, 1.159, 1.160, 1.181, 1.185 e 1.186/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Liza Prado (2) em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater as providências a serem tomadas em relação às inúmeras ocorrências de atuação por excesso de peso na balança da BR-050, entre os Municípios de Uberlândia e Uberaba, e seja realizada reunião de audiência pública para debater a instalação de balanças próximas à ponte provisória sobre o Rio das Velhas BR-381. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente – Anselmo José Domingos – Cássio Soares.

ATA DA 2ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES – § 1º DO ART. 204 DO REGIMENTO INTERNO – NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/7/2011

Às 20h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Doutor Viana, Gustavo Perrella, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; os Deputados André Quintão e Sargento Rodrigues, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Deputado André Quintão retira-se da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de votação do parecer do relator, Deputado Romel Anízio, que conclui pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.697/2011 com as Emendas nºs 14 a 16, 18, 19, 40, 42, 43 e 157, apresentadas por parlamentares, com a Emenda nº 86, apresentada pelo Bloco Minas sem Censura, com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 5, 12, 53, 54, 63, 77, 79 e 81, e com as Emendas nºs 159 a 162, apresentadas ao final deste parecer; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 4, 6, 7, 9 a 11, 13, 20 a 39, 41, 44 a 49, 55, 57, 58, 60 a 62, 64 a 68, 70 a 76, 80, 82 a 85, 87, 90, 91, 93 a 100, 102 a 110, 112 a 150, 152, 154 a 156 e 158, o Deputado Ulysses Gomes apresenta requerimento de votação destacada das Emendas nºs 147, 148 e 163. Após discussão e votação, é aprovado o parecer salvo as emendas destacadas. Submetidas a votação, cada uma por sua vez, são rejeitadas as emendas, registrando-se o voto contrário do Deputado Ulysses Gomes à rejeição das Emendas nºs 147 e 148. É dada nova redação ao parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente – Doutor Viana – Rômulo Viegas – Celinho do Sinttrocel.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/7/2011

Às 10h41min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Wilson Batista, Sargento Rodrigues e Elismar Prado, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Wilson Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.701/2011 (relator: Deputado Elismar Prado). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Liza Prado em que solicita seja realizada reunião conjunta desta Comissão com a Comissão de Assuntos Municipais, para debater em audiência pública o tema "Desenho Universal" e matérias afetas em tramitação na Casa; e dos Deputados Doutor Wilson Batista em que solicita seja encaminhado ao Procurador Geral de Justiça, ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para intensificar a fiscalização do uso das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência; e Sargento Rodrigues em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para obter esclarecimentos da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão sobre a renovação do convênio entre a Fhemig e o Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes, para manutenção do projeto de equoterapia. Cumprida a finalidade da reunião,



a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Marques Abreu - Carlin Moura - Bosco.

ATA DA 40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/7/2011

Às 14h44min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir familiares do empresário assassinado Sebastião Maximino dos Santos, que estão sofrendo ameaças de morte. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Cristina Coelli Cicarelli Masson, Delegada Titular da Divisão de Referência de Pessoas Desaparecidas – DRPD - e Fátima Rodrigues dos Santos; e os Srs. Helbert Santos Rezende, William dos Santos, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-MG, e Paulo Vaz Alkimin, Ouvidor de Polícia do Estado de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta reunião.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/7/2011

Às 14h50min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite, Cássio Soares e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Duarte Bechir. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Cássio Soares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 752 e 1.270/2011 (Deputada Maria Tereza Lara) 1.112 e 1.117/2011 (Deputado Sargento Rodrigues), todos no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 558/2011 e 858/2011, ambos na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora: Deputada Maria Tereza Lara). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 703/2011, que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.168 e 1.170/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados Cássio Soares, João Leite, Luiz Carlos Miranda e Sargento Rodrigues (6) em que solicitam sejam encaminhados ao Chefe da Polícia Civil e ao Comandante-Geral da Polícia Militar as notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária desta Comissão e pedido de providências para o aumento do efetivo de policiais civis e militares no Município de Engenheiro Caldas; seja encaminhado ao Comandante-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que ofereça às crianças e aos adolescentes do Município de Engenheiro Caldas, ainda em 2011, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - Proerd; seja encaminhado ao Comandante-Geral da Polícia Militar pedido de providências para efetuar o policiamento na zona rural do Município de Engenheiro Caldas; sejam encaminhadas ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Comarca de Tarumirim as notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária desta Comissão; sejam encaminhados ao Corregedor-Geral da Polícia Civil as notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária desta Comissão e pedido de providências para apurar denúncias, feitas por cidadãos de Engenheiro Caldas, de irregularidades na conduta de alguns policiais civis do Município; sejam encaminhados à Presidente da República e ao Ministro da Educação as notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária desta Comissão e pedido de providências para a criação de mais ofertas de ensinos técnico profissionalizante e superior para os jovens do Município de Engenheiro Caldas. É recebido pela Presidência requerimento do Deputado Carlin Moura em que solicita seja realizada reunião de audiência pública desta Comissão conjunta com as Comissões de Administração Pública e Participação Popular, no Município de Montes Claros, com a finalidade de discutir a política remuneratória e o plano de carreira dos agentes de segurança do Sistema Prisional e Socioeducativo do Norte de Minas. Logo após, é fixado novo horário das reuniões ordinárias: nas terças-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

João Leite, Presidente - Cássio Soares - Maria Tereza Lara - Sargento Rodrigues.



ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/7/2011

Às 16h8min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Elismar Prado e Rômulo Veneroso, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rômulo Veneroso, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Adilson Avelino de Resende, Prefeito Municipal de Resende Costa; Alisson Diego Batista Moraes, Prefeito Municipal de Itaguara; Aloísio Roquim, Prefeito Municipal de Bom Sucesso; Cláudio Donizete Freire, Prefeito Municipal de Campos Altos; Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso, Prefeito Municipal de Prados; José Sinésio Botelho, Prefeito Municipal de Luislândia; Neide Sávio de Oliveira, Prefeita Municipal de Bias Fortes; Noemi Simionatto Guinesi, Prefeita Municipal de Albertina; Rubens Vinícius Bornelli, Prefeito Municipal de Areado; Sebastião Alves dos Santos, Prefeito Municipal de Cural de Dentro; Altair Gustavo Rocha Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Três Corações; José Resende Moura, Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, e Rogério de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Tiradentes, publicada no "Diário do Legislativo" de 30/6/2011. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.330/2011 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 4, que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Constituição e Justiça; e pela rejeição, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.034/2011 (relator: Deputado Rômulo Veneroso, o primeiro em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1.540, 1.549, 1.555/2011, todos com a Emenda nº 1, 1.566, 1.578, 1.679 e 1.709/2011, que receberam parecer por sua aprovação. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 1.174/2011. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.498/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Elismar Prado em que solicita seja realizada audiência pública, em Ubá, com a finalidade de debater sobre o evento internacional Arte pela Paz, que será realizado em 2013, nesse Município. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Elismar Prado, Presidente – Luzia Ferreira – Luiz Henrique.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/7/2011

Às 14h34min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares e Sebastião Costa (substituindo respectivamente, os Deputados Deputado Doutor Viana e João Vítor Xavier, por indicação do Bloco Transparência e Resultado). Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Suspende-se a reunião. Às 18h27min são reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Zé Maia, Doutor Viana, Gustavo Perrella, Romel Anízio e Ulisses Gomes, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sargento Rodrigues. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 5.092/2011 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: Deputado Romel Anízio); 2.109/2011 na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Gustavo Perrella); 6/2011 (relator: Deputado Romel Anízio); 713 e 846/2011 (relator: Deputado Doutor Viana) e 823/2011 (relator: Deputado Ulisses Gomes) na forma do vencido no 1º turno; 824/2011 (relator: Deputado Doutor Viana); e 1.801/2011 na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Ulisses Gomes). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, desconvoca as reuniões extraordinárias do dia 15/7/2011, às 10 horas, às 14h30min e às 20 horas, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente – Doutor Viana – Ulysses Gomes – Sargento Rodrigues.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/7/2011

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Duarte Bechir e Ulysses Gomes (substituindo o Deputado Sávio Souza Cruz, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura), membros da supracitada Comissão. Havendo

número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duarte Bechir, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Suspende-se a reunião para entendimentos. Reabertos os trabalhos às 18h11min, registra-se a presença dos Deputados Célio Moreira, Duarte Bechir e Gustavo Corrêa. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 791 e 1.197/2011, no 1º turno (Deputado Célio Moreira); 689 e 962/2011, no 1º turno (Deputado Gustavo Corrêa); e 1.108/2011, no 1º turno (Deputado Sávio Souza Cruz). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.759/2011 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Célio Moreira). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, desconvoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária de hoje, às 20h30min, convoca-os para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Célio Moreira, Presidente – Duarte Bechir – Sávio Souza Cruz.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/7/2011

Às 9h32min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Ana Maria Resende e Luzia Ferreira e o Deputado Marques Abreu (substituindo o Deputado Luiz Henrique, por indicação da Liderança do Bloco Transparência e Resultado), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Ana Maria Resende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marques Abreu, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar Pareceres em Fase de Redação Final. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.088 e 1.442/2011 (relatora: Deputada Luzia Ferreira) e 974, 1.064 e 1.231/2011 (relator: Deputado Marques Abreu). Suspende-se a reunião. Às 10h40min são reabertos os trabalhos. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 5.092/2010, 1.759 e 2.109/2011 (relator: Deputado Marques Abreu) e 6, 355, 636 e 713/2011 (relatora: Deputada Luzia Ferreira). Suspende-se a reunião. Às 12h1min são reabertos os trabalhos com a presença da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados João Leite e Marques Abreu (substituindo, respectivamente os Deputados Deiró Marra e Luiz Henrique, por indicação do Bloco Transparência e Resultado). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 717 e 823/2011 (relator: Deputado Marques Abreu) e 824, 846 e 1.801/2011 (relator: Deputado João Leite). Suspende-se a reunião. Às 15h25min são reabertos os trabalhos com a presença da Deputada Luzia Ferreira e dos Deputados Gustavo Valadares e Zé Maia (substituindo, respectivamente o Deputado Luiz Henrique e a Deputada Ana Maria Resende, por indicação do Bloco Transparência e Resultado). O Projeto de Lei nº 1.697/2011 é retirado da pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, hoje, às 15h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2011.

Luzia Ferreira, Presidente - Ana Maria Resende - Gustavo Valadares - Zé Maia.

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 2/8/2011

Às 10h1min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tenente Lúcio, Dalmo Ribeiro Silva, Rômulo Viegas e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tenente Lúcio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento das seguintes correspondências publicadas no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: ofício da Sra. Maria Sueli de Oliveira Pires, Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação (2/7/2011); do Sr. Paulo Miranda Soares, Presidente da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes (2/7/2011); do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado (14/7/2011); do Sr. Agostinho Patrus Filho, Secretário de Turismo (14/7/2011); do Sr. Lúcio José de Figueiredo Sampaio, Diretor Regional do Senai DR-MG (14/7/2011). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 866/2011, no 1º turno (Deputado Tenente Lúcio) e 1.207/2011, no 1º turno (Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 63/2011 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, Projeto de Lei nº 733/2011 Relator (Deputado Tenente Lúcio). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.135, 1.171, 1.197 e 1.198/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a



votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, é aprovado requerimento do Deputado Pompilio Canavez em que solicita seja realizada reunião de audiência pública, na cidade de Delfinópolis, para debater a infraestrutura, o incremento e as consequências da atividade turística na Serra da Canastra. São recebidos pela Presidência requerimentos dos Deputados: Celinho do Sinttrocel em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir as repercussões dos investimentos da empresa Aperam na Região do Vale do Aço; Tenente Lúcio em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir as questões pertinentes à pesca profissional no Estado; Duílio de Castro em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater o turismo ferroviário no Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta reunião.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Tenente Lúcio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Rômulo Viegas - Vanderlei Miranda.

ATA DA 41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 2/8/2011

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Sargento Rodrigues e Celinho do Sinttrocel (substituindo o Deputado Paulo Lamac, por indicação da Liderança do Bloco Sem Censura), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a greve dos Guardas Municipais e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.906/2011, em turno único, para o qual designou relator ao Deputado Paulo Lamac. Registra-se a presença do Deputado Rogério Correia. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Wellington José Nunes Cesário, Renato Rodrigues da Conceição, Anderson Acássio de Oliveira, Pedro Ivo Bueno e Denilson Aparecido Martins acerca do episódio ocorrido na entrada principal da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, na Avenida Afonso Pena, em que ex-Guardas Municipais se acorrentaram às pilastras do prédio, permanecendo em greve de fome em protesto contra as demissões e outras denúncias de irregularidades na Guarda Municipal, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Rogério Correia, em que solicita sejam ouvidos nesta reunião os convidados supracitados, que discutirão a greve dos guardas municipais de Belo Horizonte; Celinho do Sinttrocel (3) em que solicita à Cemig pedido de informações sobre o acidente ocorrido em dezembro de 2009, no Município de Nanuque, com uma criança de 8 anos, Arislane Alves dos Santos, que brincava próxima a um campo de futebol em uma área da Companhia Energética de Minas Gerais e, ao cair em um buraco que continha substâncias químicas, teve seu corpo queimado, solicitando também que a Cemig se manifeste demonstrando se houve assistência ou algum tipo de indenização à criança e a sua família; seja realizada reunião de audiência pública para obter esclarecimentos sobre esse acidente ocorrido em Nanuque; seja realizada reunião de audiência pública para discutir possíveis arbitrariedades a que vem sofrendo os Agentes Penitenciários da Unidade Prisional Francisco Floriano de Paula, em Governador Valadares; Sargento Rodrigues e Durval Ângelo em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública para ouvir denúncias de violações de direitos humanos em desfavor do Capitão PM QOR Leopoldo de Vasconcelos Maria, referente à Portaria de Inquérito Policial Militar nº 106.745/2011 e ao Ofício nº 1.136/2010 do Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues, enviado em 16/7/2010 ao Comandante-Geral da PMMG; Durval Ângelo (5) em que solicita sejam encaminhados ao Secretário de Estado de Defesa Social as notas taquigráficas da 39ª Reunião Extraordinária desta Comissão e pedidos de providências para: I - que garanta aos detentos que hoje ocupam o Anexo I da Penitenciária Nelson Hungria, os direitos previstos na Lei de Execução Penal, em particular alguns dos especificados no art. 41 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, II - que providencie o remanejamento imediato dos detentos do referido Anexo, de modo a lá manter apenas aqueles provisórios e os que estão em via de gozo do benefício de progressão de regime, conforme definição e planejamento do Diretor-Geral da Penitenciária Nelson Hungria, manifestadas durante a visita do dia 20/7/2011; III - que faça o levantamento dos possíveis casos de detentos do referido Anexo com progressão de regime já concedida, e respectivo gozo imediato desse benefício; IV - que averigue possíveis irregularidades no tratamento dos detentos que ocupam o referido Anexo, em especial no que diz respeito à prática de abuso de poder, de violência física e moral e de subtração de bens pessoais; sejam encaminhados à Defensoria Pública-Geral do Estado as notas taquigráficas da 39ª Reunião Extraordinária desta Comissão e pedidos de providências para: I - garantia de que os presos do Anexo I da Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem, tenham seus direitos respeitados, conforme previstos pela Lei Federal nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal -, em particular no que toca a representação e a petição a qualquer autoridade em defesa de direito, conforme especifica o inciso XIV do art. 41 dessa lei; II - o levantamento dos possíveis casos de detentos do referido Anexo com progressão de regime já concedida, e, se cabível, respectivos encaminhamentos para o gozo imediato desse benefício; III - o levantamento dos possíveis casos de detentos do referido Anexo em condição de receber o benefício de progressão de regime, e, se cabível, respectivos encaminhamentos para sua concessão; IV - garantia de que os presos estrangeiros do referido Anexo, bem como os demais estrangeiros detidos na Penitenciária Nelson Hungria, tenham seus direitos respeitados, também no que toca à assistência religiosa; seja encaminhado à Subsecretaria de Administração Prisional - Suapi - pedido de providência para que garanta assistência médica, psiquiátrica, psicológica e medicamentosa adequada a Luiz Henrique Romão, também conhecido como "Makarrão", hoje detido na Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem, em razão de denúncias feitas por seus familiares acerca de sua integridade física e mental; sejam encaminhados ao Ouvidor de Polícia do Estado, ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, à Delegada Titular da Divisão de Referência de Pessoas Desaparecidas - DRPD - da Polícia Civil e ao Juiz Titular da 2ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte



as notas taquigráficas da 40ª Reunião Extraordinária desta Comissão e os seguintes pedidos de providências: I - ao Ouvidor de Polícia do Estado, ao Corregedor-Geral da Polícia Civil e à Delegada Titular da DRPD da Polícia Civil, para que se apurem as denúncias contidas nesse material; II - ao Juiz Titular da 2ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte, para que se utilize desse material a fim de auxiliar em seu convencimento no processo 1021242-06.2011.8.13.0024, de inventário, em que são partes Fátima Rodrigues dos Santos e o espólio de Sebastião Maximino dos Santos, na concessão dos direitos inerentes ao caso, o mais breve possível, em particular no que se refere ao filho de ambos, na condição de herdeiro; seja realizada reunião conjunta desta Comissão e da Comissão de Segurança Pública para ouvir o perito George Sanguinetti acerca dos resultados dos trabalhos de perícia realizados no caso do desaparecimento de Eliza Samúdio. Logo após, é aprovado relatório de visita realizada na Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem, no dia 20/7/2011, que será arquivado na pasta desta Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta reunião.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 226/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Moradores Morada do Sol, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 226/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores Morada do Sol, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (alterado em 20/12/2010) determina, no § 1º do art. 29, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição com objetivos sociais semelhantes, devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 226/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – Rômulo Viegas – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 584/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Atalaia – ABA –, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 584/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Atalaia – ABA –, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 23 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 26 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 584/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bruno Siqueira – Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 925/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Buritis – Aciab –, com sede no Município de Buritis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 925/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Buritis – Aciab –, com sede no Município de Buritis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 67, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída; e, no art. 69, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos ou vantagens de qualquer espécie.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 925/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rômulo Viegas, relator – Bruno Siqueira – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.333/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.883/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres em Ação – AMA –, com sede no Município de Jaíba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.333/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres em Ação – AMA –, com sede no Município de Jaíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 15 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 39 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.333/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres Rurais em Ação – AMA –, com sede no Município de Jaíba.”.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rômulo Viegas – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.550/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade Nossa Creche, com sede no Município de Guaxupé.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.550/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Nossa Creche, com sede no Município de Guaxupé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.550/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.678/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação de Cana Verde – Ascocave –, com sede no Município de Cana Verde.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.678/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação de Cana Verde – Ascocave –, com sede no Município de Cana Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que as atividades de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.678/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Rômulo Viegas.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.689/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários das Águas da Região de Monte Carmelo – AUA –, com sede no Município de Monte Carmelo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.689/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários das Águas da Região de Monte Carmelo – AUA –, com sede no Município de Monte Carmelo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 3º do art. 14 (ver alteração de 7/7/2011) veda a remuneração dos cargos do conselho de administração e da diretoria executiva; e o art. 36 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.689/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rômulo Viegas, relator – Bruno Siqueira – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.727/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural e Urbano dos Moradores e Extrativistas Minerais de Divino das Laranjeiras – Adrumemdil –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.727/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural e Urbano dos Moradores e Extrativistas Minerais de Divino das Laranjeiras – Adrumemdil –, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 34, Capítulo V, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênere, com personalidade jurídica e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 34, Capítulo VII, que seus dirigentes e conselheiros não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.727/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rômulo Viegas – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.909/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Chute Certo – Esporte e Cultura, com sede no Município de Lagoa Santa.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 27/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.909/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Chute Certo – Esporte e Cultura, com sede no Município de Lagoa Santa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 19, “b”, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a associação de fins filantrópicos e assistenciais; e, no art. 24, que as atividades de seus diretores e conselheiros serão exercidas gratuitamente.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.909/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.922/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Valemais – Instituto Sociocultural do Jequitinhonha, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.922/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Valemais – Instituto Sociocultural do Jequitinhonha, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 1º, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados e instituidores não serão remuneradas; e, no § 2º do art. 23, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres, com personalidade jurídica e sede na região do Jequitinhonha.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.922/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rômulo Viegas – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.925/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Corinto, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.925/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Corinto, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 36 do estatuto constitutivo da instituição determina, em seu inciso II, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, em seu inciso III, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Conselho Central de Corinto da Sociedade de São Vicente de Paulo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.925/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rômulo Viegas – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.928/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Cultural e Educacional Cidade de Raul Soares e Região – FEC - Raul –, com sede no Município de Raul Soares.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.928/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Cultural e Educacional Cidade de Raul Soares e Região – FEC - Raul –, com sede no Município de Raul Soares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica inscrita no Conselho Municipal ou Estadual de Assistência Social, cujo objetivo social seja, de preferência, idêntico ao da entidade dissolvida, ou a entidade pública; e, nos arts. 21, 27, § 5º, e 37, § 2º, que as atividades dos membros dos Conselhos Deliberativo, Administrativo e Fiscal não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.928/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bruno Siqueira – Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.931/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Fagundes – Ascofag –, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.931/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Fagundes – Ascofag –, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 47, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída; e, no art. 48, que seus Conselheiros, mantenedores e associados não serão remunerados nem receberão bonificações ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.931/2011.
Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.
Sebastião Costa, Presidente – Rômulo Viegas, relator – Bruno Siqueira – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.932/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Urbanos do Município de Ressaquinha, com sede no Município de Ressaquinha.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.932/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Urbanos do Município de Ressaquinha, com sede no Município de Ressaquinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 49, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no art. 50, que seus diretores e conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.932/2011 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.
Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.933/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade A Paz Vale Mais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.933/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade A Paz Vale Mais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 10, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros Fiscais não serão remuneradas; e, no art. 27, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal no 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e que tenha, de preferência, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.933/2011 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.
Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rômulo Viegas - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.935/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Jardim Eldorado, com sede no Município de Coqueiral.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.935/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Jardim Eldorado, com sede no Município de Coqueiral.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.935/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Rosângela Reis – Rômulo Viegas – Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.939/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Estrela do Oriente, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.939/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Estrela do Oriente, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 25, parágrafo único, e 28 vedam a remuneração dos Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores e equivalentes; e o parágrafo único do art. 26 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.939/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.945/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos e Moradores do Bairro Mato Dentro Professora Hilza Dias de Carvalho, com sede no Município de Piranguinho.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.945/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos e Moradores do Bairro Mato Dentro Professora Hilza Dias de Carvalho, com sede no Município de Piranguinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.945/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Rosângela Reis – Rômulo Viegas – Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.947/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Doadores de Sangue de Jaíba – Adosa –, com sede no Município de Jaíba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.947/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Doadores de Sangue de Jaíba – Adosa –, com sede no Município de Jaíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 32, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagens; e, no art. 53, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou de caráter filantrópico, sediada no Município de Jaíba, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.947/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rômulo Viegas – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.948/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Perdizense de Proteção dos Animais José Sabiá, com sede no Município de Perdizes.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.948/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Perdizense de Proteção dos Animais José Sabiá, com sede no Município de Perdizes.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 44, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, sediada no Brasil; e, no art. 46, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.948/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bruno Siqueira – Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.951/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a União dos Cooperadores da Justiça – Unicojust –, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.951/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a União dos Cooperadores da Justiça – Unicojust –, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 1º do art. 11, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.951/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rômulo Viegas, relator – Bruno Siqueira – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.958/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Criatividade Caminho da Esperança, com sede no Município de Campo Florido.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.958/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Criatividade Caminho da Esperança, com sede no Município de Campo Florido.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou dividendos; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, que tenha os mesmos fins que a entidade dissolvida e que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.958/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bruno Siqueira – Rômulo Viegas.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.963/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Reinado do Rosário de Lamounier, com sede no Município de Itapeçerica.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.963/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Reinado do Rosário de Lamounier, com sede no Município de Itapeçerica.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 1o, que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas; e, no art. 10, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição filantrópica legalmente constituída.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.963/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rômulo Viegas – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.976/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro do Salto de Cima, com sede no Município de Extrema.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.976/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro do Salto de Cima, com sede no Município de Extrema.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.976/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bruno Siqueira – Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.980/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Consolação, com sede no Município de Consolação.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.980/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Consolação, com sede no Município de Consolação.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, juridicamente constituída e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.980/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rômulo Viegas - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.984/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mineira dos Apicultores de Divisa Alegre – Amada –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.984/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mineira dos Apicultores de Divisa Alegre – Amada –, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.984/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rômulo Viegas – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.987/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vaqueiros de Lagoa dos Patos – Ascovalp –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.987/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vaqueiros de Lagoa dos Patos – Ascovalp –, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 32, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.987/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rômulo Viegas – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.989/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Animal – APA –, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.989/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Animal – APA –, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, § 2º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer benefício, a qualquer título ou forma; e, no art. 24, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sediada no Município de Uberlândia, no Estado ou, inexistindo esta, a qualquer outra instituição de caráter beneficente.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.989/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – Rosângela Reis – Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.990/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube Tradições Sertanejas de Tupaciguara, com sede no Município de Tupaciguara.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.990/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube Tradições Sertanejas de Tupaciguara, com sede no Município de Tupaciguara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 50 e 46, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros fiscais não serão remuneradas; e, no art. 45, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere municipal, legalmente constituída e em atividade, para ser aplicada nas mesmas finalidades da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.990/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 184/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.153/2007, altera o art. 1º da Lei nº 11.867, de 28/7/95, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Pretende o projeto em comento alterar o art. 1º da Lei nº 11.867, de 28/7/95, passando de 10% para 15% a porcentagem das vagas destinadas aos portadores de deficiência no âmbito da administração pública do Estado.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 1.153/2007, que deu origem à proposição em estudo, esta Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que a Constituição da República, em seu art. 37, VIII, determina que a lei deverá reservar percentual dos cargos e empregos públicos para portadores de deficiência. No âmbito da administração pública federal, a Lei nº 8.112, de 1990, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece, em seu art. 5º, § 2º, que devem ser reservados aos portadores de deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos para cargos da administração pública federal.

Já na esfera de nosso Estado, a Lei nº 11.867, de 1995, em seu art. 1º, estabelece a obrigatoriedade de a administração pública direta e indireta reservar às pessoas portadoras de deficiência 10% dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis.

Pretende o projeto em estudo alterar de 10% para 15% a porcentagem das vagas destinadas aos portadores de deficiência no âmbito da administração pública do Estado. Trata-se de iniciativa louvável e de caráter humanitário, com o escopo de garantir mais proteção às pessoas portadoras de deficiência, que enfrentam dificuldades por estar impossibilitadas de exercer determinadas tarefas ou trabalhos.

A matéria é da competência do Estado federado, ao qual cabe decidir com exclusividade o percentual de vagas no serviço público que se deseja destinar aos portadores de deficiência no nível da administração estadual. Ademais, o tema não se insere entre aquelas matérias arroladas no art. 66 da Carta mineira como sendo de iniciativa privativa de órgão ou Poder, não havendo óbice a que o processo legislativo seja deflagrado por parlamentar.

Por fim, temos de considerar o alcance social do projeto em análise, ressaltando, na oportunidade, a necessidade de avaliação, no conjunto da população do Estado, da proporção de pessoas portadoras de deficiência, cabendo às comissões técnicas responsáveis pelo exame do mérito da proposição a análise desse dado e, se necessário, a adequação do percentual.”

Conclusão

Com fundamento nas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 184/2011. Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 254/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe “institui a Política de Criação de Parques Ecológicos na Região Metropolitana de Belo Horizonte”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria no que toca à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Importa registrar, inicialmente, que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, sob a forma do Projeto de Lei nº 1.706/2007, de autoria dos Deputados Roberto Carvalho e Wander Borges. Na oportunidade, a Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“A proposição em exame pretende instituir política de criação de parques ecológicos na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com o objetivo de incentivar a constituição de unidades de conservação da vida natural e de áreas de lazer para a população.



Para tanto, estabelece como obrigação do Poder Executivo várias ações, como a realização de levantamentos de áreas com potencial para serem transformadas em parques e a criação de condições para a implantação de centros de educação e pesquisas ambientais no interior dos parques.

Sobre tais medidas, fazemos as ponderações a seguir.

A Constituição Federal impõe ao poder público a obrigação de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos e de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

No plano federal, a preservação e a conservação da biodiversidade, de ecossistemas sensíveis e de recursos naturais indispensáveis à manutenção da vida são disciplinadas na Lei Federal nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Trata-se de lei nacional que dispõe sobre diretrizes, princípios, objetivos, definições e modos de criação, implantação e gestão de unidades de conservação. Com efeito, esse diploma permite ao poder público o desenvolvimento de ações específicas para fins de proteção de espaços territoriais.

Nesse contexto, o projeto de iniciativa parlamentar voltado para a criação de parques ecológicos está em harmonia com as disposições constitucionais e legais acima mencionadas, especialmente no que se refere à educação ambiental.

Como se sabe, a proteção ambiental de espaços territoriais e de seus componentes se faz segundo as características da área. Assim, as unidades de conservação são enquadradas em dois grupos: unidades de proteção integral e unidades de proteção de uso sustentável. As unidades de proteção integral têm por objetivo básico a preservação da natureza, admitindo-se apenas o uso indireto dos recursos naturais, como parques, estações ecológicas, reservas biológicas e outras. Já as unidades de proteção de uso sustentável têm por finalidade compatibilizar a conservação da natureza com o uso dos recursos naturais, como as áreas de proteção ambiental e a reserva particular do patrimônio natural.

Grosso modo, os dois grupos de unidades de conservação se distinguem, fundamentalmente, em face do nível de limitação antrópica de intervenção na natureza. Nos parques, estações ecológicas e reservas biológicas, o poder público trabalha com o conceito de preservação da área, ou seja, de um espaço ambiental bastante sensível e que merece especial atenção. Portanto, de áreas que devem, na medida do possível, ser mantidas intocadas.

Nesse passo, é pertinente a criação de uma política pública de incentivo à constituição de parques ecológicos na RMBH com o objetivo de contribuir para melhoria da qualidade de vida e como meio de proporcionar a educação ambiental da comunidade.

Cabe assinalar que o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, recentemente aprovado nesta Casa, e as Leis do Plano Plurianual de Ação Governamental e Orçamentária contemplam, expressamente, medidas voltadas para a criação e a implantação de unidades de conservação em todo o Estado. Nesse sentido, registramos, na área de resultado Qualidade Ambiental, do PMDI, a ampliação do percentual do território ambientalmente protegido e a promoção da gestão eficiente das unidades de conservação.

Ademais, o PMDI tem como objetivo estratégico o aumento do percentual do território com cobertura vegetal nativa – mata atlântica, cerrado, caatinga – do atual índice de 33,8% para 35% em 2011 e 40% em 2023. (...)”

Não obstante o exposto, observamos que, durante a discussão do Projeto de Lei nº 1.706/2007, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Assembleia Legislativa apresentou relevantes ponderações acerca da necessidade de incorporar a proposta analisada ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação. Formulou, então, um substitutivo à proposição original, para introduzi-la na Lei Florestal estadual e ampliar o seu escopo de modo a abarcar todas as regiões metropolitanas existentes ou a serem criadas no Estado.

Entendemos que essa solução é efetivamente mais adequada, por atender ao princípio da consolidação das leis, entre outras razões, pelo que encampamos a proposta na forma do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 254/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o § 4º ao art. 22 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 22 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22 – (...)”

§ 4º – O poder público elaborará, para cada região metropolitana do Estado, com base no zoneamento ecológico-econômico, o Plano Metropolitano de Unidades de Conservação, em que serão priorizadas as atividades de lazer e educação ambiental da população.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bruno Siqueira – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 385/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

O Projeto de Lei nº 385/2011, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 229/2007, “proíbe a operação de aeroportos, no perímetro urbano de 7 km (sete quilômetros) da região central da cidade nos Municípios com mais de 1.000.000 (um milhão de habitantes) no Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

O projeto sob exame veda a operação de aeroportos no raio de sete quilômetros do perímetro urbano dos Municípios com mais de um milhão de habitantes, sendo a sede da prefeitura o ponto de referência para medição.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 229/2007, que deu origem à proposição em estudo, esta Comissão concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“A proposta em epígrafe, já examinada anteriormente por esta Comissão, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 3.040/2006, cuida de matéria de competência administrativa e legislativa da União, na medida em que proíbe a operação de aeroportos no perímetro urbano de 7km da região central das cidades mineiras com mais de um milhão de habitantes.

Nesse sentido, dispõem a alínea “c” do inciso XII do art. 21 e o inciso XI do art. 22 da Constituição da República:

“Art. 21 – Compete à União:

(...)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;”.

(...)

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;”.

O transporte aéreo, conforme se depreende dos dispositivos citados, é atribuição do poder público federal. A União não só presta o serviço, mas também, em igual medida, estabelece as normas de sua organização e funcionamento, o que inclui, entre outras medidas, a definição dos critérios normativos para que a atividade seja desempenhada com segurança.

Se a União, titular do serviço, ficar submetida às regras estaduais para desempenhar suas missões constitucionais, restará ferido o princípio da autonomia política das unidades federativas, expresso no art. 18 da Constituição da República. A Constituição assegura autonomia aos entes políticos da Federação para que executem serviços próprios segundo normas por eles mesmos definidas.

Sendo os aeroportos o ponto de partida e de chegada das aeronaves, a exemplo das rodovias no que tange ao transporte terrestre, somente a União pode fixar normas sobre a sua localização.

Ainda que assim não se queira entender, pois a questão em debate até que admite alguma polêmica, de todo modo a competência legislativa não seria do Estado.

É que os aeroportos, exceto os localizados no Distrito Federal, situam-se, por razões elementares, nos Municípios, sendo que as regras relativas à instalação e localização de quaisquer empreendimentos públicos ou privados são definidas pela legislação local. É o Município que, entre outras leis, edita o plano diretor e a lei de uso e ocupação do solo. O assunto em pauta está afeto ao interesse local, à vista dos arts. 30, inciso VIII, e 182 da Constituição da República de 1988”.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 385/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 464/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.438/2007, torna obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos esportivos realizados no Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Preliminarmente, a matéria vem a esta Comissão para ser analisada quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional em todos os eventos esportivos realizados no Estado. Além disso, atribui à Secretaria de Estado de Esportes e Juventude a tarefa de fiscalizar o cumprimento da lei.

O projeto tem por escopo estimular o sentimento cívico dos mineiros mediante a execução do Hino Nacional quando da realização de eventos esportivos no Estado.

Cabe dizer, inicialmente, que a matéria foi objeto de análise na legislatura anterior, caso em que obteve parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Não obstante, ao refletir novamente sobre a matéria, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que viabilizam a sua aprovação.

O Hino Nacional, juntamente com a Bandeira, as Armas e o Selo nacionais, são símbolos da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

No exercício de sua competência legislativa para dispor sobre a forma e a apresentação dos seus símbolos próprios, a União editou a Lei Federal nº 5.700, de 1º/9/71, que foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.

O art. 25 da referida lei, na Seção II, Capítulo III – que dispõe sobre a apresentação dos símbolos nacionais –, determina que o Hino Nacional será executado em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando reunidos; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional. É ainda obrigatória a execução do Hino Nacional nas escolas públicas ou particulares, por ocasião do hasteamento solene da Bandeira Nacional durante o ano letivo, que ocorre, pelo menos, uma vez por semana, tendo em vista a obrigatoriedade prevista no parágrafo único do art. 14 da lei federal mencionada.

Por outro lado, a referida lei, no § 3º do mesmo artigo, faculta a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem como para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

Vê-se que o projeto em tela não dispõe sobre os símbolos nacionais, sua caracterização, forma ou modo de apresentação, já regulados na citada lei federal, mas tão somente prevê uma situação em que, se ocorrer no Estado, o Hino deve ser executado, não contrariando a norma federal.

Sobre a matéria, assim já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Representação por Inconstitucionalidade nº 151/08 (2008.007.00151):

“Representação por Inconstitucionalidade da Lei 4.738/08 do Município do Rio de Janeiro que torna ‘obrigatória a execução do Hino Nacional antes da realização de qualquer evento esportivo de caráter oficial realizado em instalações localizadas em território municipal’. Diploma legal que não trata da definição, forma ou apresentação de aludido símbolo nacional, mas impõe sua execução nos eventos que menciona. Inidentificação de conflito de seus preceitos com qualquer da constituição do estado. Questão pertinente ao âmbito do peculiar interesse do local, sem invadir esfera de reserva legisferante atribuída a outro ente federativo. Improcedência do pedido.”

Ao final, apresentamos substitutivo tornando obrigatória a execução do hino somente nos eventos oficiais realizados no Estado. Não previmos no substitutivo a atribuição à secretaria de Estado de fiscalizar o cumprimento da lei, tendo em vista o princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, o qual consagra a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. De fato, as secretarias de Estado são órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado e têm como incumbência primeira auxiliá-lo no exercício da direção superior do Poder Executivo, haja vista o disposto no inciso II do art. 90 da Constituição mineira. Ademais, atribuir competência a órgão do Poder Executivo implica contrariar a reserva de iniciativa prevista no art. 66, inciso III, alínea “e”, da Carta Política mineira, que prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo de criação, estruturação e extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. Ora, as secretarias de Estado são instituídas por lei como integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo e têm as respectivas atribuições devidamente especificadas no texto da lei de sua criação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 464/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional nos eventos esportivos oficiais realizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a execução do Hino Nacional nos eventos esportivos oficiais realizados no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – Rosângela Reis – João Leite.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 621/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 747/2007, “estabelece normas específicas para o licenciamento de Estação Rádio-Base – ERB –, microcélulas de telefonia celular móvel e fixa, e equipamentos”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante na proposição em epígrafe já foi tratada no Projeto de Lei nº 1.425/2001. Posteriormente, foi reproduzida no Projeto de Lei nº 158/2003. Em seguida, foi objeto do Projeto de Lei nº 747/2007. Em todas essas oportunidades, a Comissão de Constituição e Justiça considerou a proposta viável na forma do substitutivo que apresentou. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada:

“O Projeto de Lei (...) pretende estabelecer que a construção, instalação, localização e operação de Estação Rádio-Base – ERB – de telecomunicações que opera na faixa de cem quilohertz a trezentos gigahertz, com estrutura em torre e similar, obedecerão às determinações contidas na proposição e dependerão de prévio licenciamento ambiental junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Ficam excluídas da exigência as antenas transmissoras associadas às de rádio e televisão, os radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, da Defesa Civil, do controle de tráfego e das ambulâncias, os radares militares e civis com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo bem como produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas e brinquedos de controle remoto.

Os demais dispositivos do referido projeto (...) são desdobramentos da medida preconizada no art. 1º e resultam no minudenciamento de normas técnicas.

Em síntese, duas são as providências previstas no projeto: a obediência a prescrições técnicas e o licenciamento ambiental do Copam para a construção, instalação, localização e operação de ERB de telecomunicações com tais características.

Com relação ao licenciamento ambiental, a Constituição Federal, no art. 225, § 1º, IV, estabelece que, para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao poder público ‘exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade’.

A Constituição do Estado de Minas Gerais também dispõe semelhantemente, no art. 214, § 1º, IV, acrescentando que tais atividades dependerão de prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental.

A legislação de proteção do meio ambiente e controle da poluição insere-se no âmbito da legislação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União, conforme determinado no art. 24, VI, da Constituição Federal. À União cabe estabelecer as normas gerais sobre a matéria; aos Estados e ao Distrito Federal incumbe suplementá-las, para atender às suas peculiaridades.

A Lei Federal nº 6.938, de 31/8/81, que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente e veicula as normas gerais sobre o tema, prevê, em seu art. 10, o licenciamento de atividades e estabelecimentos considerados, efetiva e potencialmente, poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Tal licenciamento, em regra, faz-se em âmbito estadual, atuando o poder central apenas supletivamente.

Com a Resolução nº 237, de 19/12/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama –, o licenciamento ambiental previsto na mencionada norma federal foi claramente definido no que concerne às competências dos entes federados para a sua execução, resolvendo as dúvidas existentes no trato da questão e resgatando o princípio federativo, com a inclusão dos Municípios, para procederem, eles mesmos, em determinadas situações, ao licenciamento ambiental de atividades, obras e estabelecimentos.

A divisão dessa competência entre os Estados, a União e os Municípios se pauta, em princípio, pela amplitude do impacto ambiental. Se este for em âmbito nacional ou regional, atua a União. Se a atividade se desenvolve em mais de um Município, atua o Estado. Se o impacto é apenas local, cabe ao Município promover o licenciamento bem como nos casos delegados pelo próprio Estado.

Dessa forma, o projeto suscita controvérsia, uma vez que o Estado poderia estar subtraindo do Município a competência para promover o licenciamento ambiental de ERB, já que, a nosso ver, o impacto parece ser apenas de âmbito local.

Ressalte-se, todavia, que a Deliberação Normativa (...) do Copam, que estabelece normas complementares relativas ao licenciamento ambiental previsto na legislação ordinária e infralegal federal e estadual, determina como condição para os Municípios exercerem suas competências nessa questão a exigência de que disponham de sistema de gestão ambiental.

Quanto aos (...) desdobramentos da medida consignada no art. 1º, cumpre ressaltar que eles contrariam diversos dispositivos da legislação em vigor assim como o princípio da razoabilidade.

O ponto central da proposição diz respeito à exigência de licenciamento ambiental para esse tipo de empreendimento. Normas que têm um forte componente técnico devem ser estabelecidas em atos infralegais. É inadmissível, com base no princípio da razoabilidade, que a lei possa estabelecer regras como a adoção das recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para a Proteção contra Radiações Não Ionizantes; a observância de uma distância mínima de 30m a 200m da base da torre da antena

em relação à divisa de imóveis ocupados por hospital e residência; a exigência de laudo radiométrico, conforme definido no Anexo da proposição.

Ora, a tecnologia aprimora-se e evolui constantemente, ao passo que a lei pretende ser perene. Por isso, na sua elaboração, o legislador deve atuar para estabelecer regras permanentes, ou seja, princípios e normas para orientar a conduta da sociedade e a atuação estatal.

É oportuno registrar que o licenciamento ambiental se faz com base em estudo técnico denominado Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA. É no momento em que é realizado esse estudo que são apurados os danos causados ao meio ambiente pelo empreendimento e indicadas as medidas mitigadoras a serem adotadas.

Estabelecer em lei, previamente, condições técnicas para a elaboração desse estudo não é uma medida tecnicamente viável. Assim sendo, estamos apresentando, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, para aprimorar a proposição apresentada”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 621/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o licenciamento de Estação de Rádio-Base de telecomunicações no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A construção, instalação, localização e operação de Estação Rádio-Base – ERB – de telecomunicações que opera na faixa de 100kHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz) com estrutura em torre e similar dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único – Excluem-se da exigência estabelecida neste artigo as antenas transmissoras de:

I – rádio e televisão;

II – radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, da Defesa Civil, do controle de tráfego e das ambulâncias;

III – radares militares e civis, com o objetivo de defesa ou controle de tráfego aéreo;

IV – produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas e brinquedos de controle remoto.

Art. 2º – As normas e recomendações técnicas para a construção, instalação, localização e operação de ERB de telecomunicações de que trata esta lei serão estabelecidas pelo órgão estadual de controle e política ambiental.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 687/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Arlen Santiago, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.980/2009, “institui o desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - aos contribuintes e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante do projeto em tela já foi objeto de estudo desta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2.980/2009. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria, acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator naquela oportunidade, conforme se transcreve a seguir: “A proposta em análise pretende instituir desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – para os contribuintes que não tenham incorrido em infração de trânsito. Ao justificar a proposta, o autor enfatiza que o Código de Trânsito Brasileiro impõe pesadas multas em decorrência das infrações de trânsito, sendo consentâneo admitir o desconto no valor do imposto como forma de premiar os bons motoristas proprietários de veículos automotores. O IPVA é um tributo de competência do Estado, instituído segundo o comando insculpido no art. 155, III, da Constituição Federal. Nesse contexto, foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o IPVA e dá outras providências. A norma define o contribuinte do tributo, dispõe sobre o campo de incidência, o fato gerador, os casos de isenção, as alíquotas, nos exatos limites da competência que foi atribuída ao Estado e ao Distrito Federal pela Carta da República. Insere-se na órbita de competência desta Casa Legislativa a edição de normas sobre a matéria, em obediência ao comando insculpido no art. 61, III, da Constituição mineira. Poder-se-ia argumentar a inexistência de estudos ou, mesmo, a contrapartida necessária para a compensação da perda de receita decorrente da implementação da proposta, conforme a exigência constante na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, como acompanhamento de propostas dessa natureza. Ocorre que as medidas cogitadas no projeto em tela estão longe de constituir perda de receita para os cofres públicos. Ao reverso, representarão incentivo para a melhoria do trânsito nas rodovias e grandes cidades mineiras, o que representará economia e proveito para toda a comunidade. Entendemos, portanto, não haver impedimento que inviabilize a tramitação do projeto nesta Casa”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 687/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 721/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Délio Malheiros, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.141/2008, obriga que os bancos de dados, os cadastros de consumidores e os serviços de proteção ao crédito comuniquem ao consumidor, por carta registrada na modalidade de aviso de recebimento - AR -, a negativação do seu nome.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25 de março de 2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante do projeto em tela já foi objeto de estudo desta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2.141/2008. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator naquela oportunidade, conforme se transcreve a seguir: “O projeto em apreço pretende disciplinar a forma de ser comunicado ao consumidor o cadastramento de seu nome em bancos de dados mantidos pelas entidades que armazenam dados utilizados para verificação da qualidade do crédito que é disponibilizado ao possível financiador de um produto ou serviço. Segundo o autor da proposta, a medida cogitada tem o objetivo de garantir ao consumidor, além do direito à informação escrita sobre a existência de pedido de negativação de seu nome nesses bancos de dados, a certeza e a segurança de que tal comunicação se dará a tempo e no modo devido. Alega ainda que tais empresas remetem cartas simples ao consumidor, que, muitas vezes, se extraviam ou são encaminhadas para endereços inexistentes. A comunicação da inclusão referida, mediante remessa de correspondência, com aviso de recebimento, por certo evitará transtornos e constrangimentos aos consumidores, que, muitas vezes, se veem com o nome negativado, em decorrência da utilização indevida de cópia de documentos, em processos de empréstimo de dinheiro ou financiamento de bens de consumo por pessoas inescrupulosas. Essas situações ocorrem diuturnamente e decorrem da falta de critério dos fornecedores para a conferência dos documentos e da certificação relativa à identidade da pessoa que pratica fraudes dessa natureza, aproveitando-se, exatamente, da fragilidade do sistema. Esse quadro tem levado o Poder Judiciário a decidir um expressivo número de ações de consumidores que buscam excluir os nomes desses bancos de dados, bem como reparar a afetação moral, que representa a perda de crédito. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constante na Lei nº 8.078, de 11/9/90, dispõe sobre a matéria em seu art. 43, obrigando a comunicação por escrito ao consumidor da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo. O mencionado dispositivo, entretanto, não disciplina a forma de remessa dessa comunicação ao consumidor, sendo omissivo, também, sob esse aspecto, o Decreto nº 2.181, de 20/3/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC -, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11/9/90, revoga o Decreto nº 861, de 9/7/93, e dá outras providências. Pode-se constatar que o art. 24 da Constituição da República atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo. Compete à União, diante dessas circunstâncias, editar as normas gerais sobre a matéria, que se encontram consubstanciadas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e aos Estados, de forma residual, suplementar a legislação existente, pormenorizando as aludidas normas com o propósito de tornar sua aplicação mais efetiva. Esta Casa Legislativa, por seu turno, detém a prerrogativa de dispor sobre ‘matéria de legislação concorrente, de que trata o art. 24 da Constituição da República’ (art. 61, XVII, da Constituição mineira), exatamente conforme ocorre no caso em análise. Não existe, por outro lado, nenhuma vedação a que se instaure, no caso, o processo legislativo por iniciativa parlamentar. Entendemos ser oportuna a formulação da Emenda nº 1, que confere nova redação ao art. 3º do projeto, de modo a uniformizar a legislação relativa às penalidades aplicadas àqueles que violam as normas protetivas dos consumidores.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 721/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – João Leite.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 843/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Deputado Délio Malheiros, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.803/2009, “altera a Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 31/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer. Vem o projeto agora a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a alterar a Lei nº 7.302, de 1978, que trata da poluição sonora no âmbito do Estado, em especial, os limites de decibéis permitidos em razão das peculiaridades detectadas nas diversas áreas urbanas e rurais existentes.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 3.803/2009, que deu origem à proposição em estudo, esta Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Conforme determina o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas. Já no que se refere à competência legislativa, o art. 24, inciso VI, do Texto Constitucional determina ser da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre o tema. Atente-se, porém, para o fato de que também aos Municípios é dado legislar sobre poluição e meio ambiente, desde que, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, trate-se de assunto de interesse local, conforme ocorre com critérios de zoneamento urbano com impacto ambiental. Assim, verifica-se que, em razão da importância que reveste a temática da proteção do meio ambiente e do combate à poluição – que inclui a poluição sonora –, diversos entes federativos detêm competência para atuar e legislar sobre o assunto.

No que tange à esfera estadual, a Lei nº 7.302, de 1978, trata da regulamentação da poluição sonora. A norma, que conta mais de três décadas de vigência, foi objeto de várias alterações – por exemplo, a Lei nº 12.627, de 1997 –, o que lhe confere caráter de atualidade.

No que diz respeito às normas referentes aos atos poluidores presentes na citada Lei nº 7.302, percebe-se que a norma trata com visível rigor tais atos, estando, ainda, em consonância com as indicações técnicas firmadas sobre o tema. Diante disso, as alterações legislativas presentes na proposição sob estudo mantêm a mesma coerência legislativa, uma vez que estão de acordo com a NBR nº 10.151, de 2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, instrumento indicativo de parâmetros de poluição sonora.

Um segundo ponto que merece atenção é o art. 4º do projeto, que altera o art. 5º da citada Lei nº 7.302, que delega ao Poder Executivo a elaboração de regulamentos para dispor sobre as penalidades aos infratores das disposições normativas.

Conforme se sabe, desde a edição da Constituição Federal de 1988, os atos emanados do Poder Executivo, em regra, não detêm o poder inovador de criar normas e obrigações antes inexistentes no ordenamento jurídico, cabendo tal tarefa, unicamente, ao Legislativo, Poder ao qual foi atribuída a legitimidade democrática para tanto. Assim, os atos regulamentares do Executivo devem, sob pena de ilegalidade, ater-se aos limites previamente estabelecidos em lei.

A Lei nº 7.302, de 1978, ao deixar de prever as penalidades aos infratores, delegando tal tarefa a regulamentos expedidos por outro Poder, deixa margem à ilegalidade e, conseqüentemente, à inconstitucionalidade. Daí a necessidade de previsão, no próprio texto legal, das penalidades correspondentes”.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 843/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 991/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.206/2010, dá nova redação aos art. 1º e 2º da Lei nº 14.235, de 26/4/2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria de que trata a proposta em apreço já foi apreciada por esta Comissão em seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.206/2010, agora desarquivado. Acolhemos, na íntegra, os argumentos então expendidos, a saber: “O projeto em tela pretende alterar a Lei nº 14.235, de 2002, que disciplina o atendimento aos consumidores por parte das instituições financeiras do Estado, norma que se tornou conhecida como Lei dos 15 Minutos. Segundo o autor do projeto, a medida visa a melhorar o atendimento aos clientes das



agências e dos postos de atendimento bancário, uma vez que o número de funcionários disponibilizado para essa finalidade se tem mostrado insuficiente para cobrir a demanda, o que obriga o consumidor a permanecer nas filas por tempo indeterminado. Fica claro que os mais diversos tribunais do País, conforme se verifica pela farta jurisprudência, já firmaram entendimento sobre a controvérsia relativa à edição de leis municipais e estaduais que dispõem sobre o tempo de espera para atendimento do consumidor por parte das instituições financeiras. Não é demais citar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 618960/MS, que teve como relator o Ministro Castro Meira, da Segunda Turma, interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra a instituição do tempo de espera no Estado do Mato Grosso do Sul. Pode-se verificar a existência de centenas de leis editadas pelos Legislativos Estaduais e Municipais sobre a matéria, inclusive Minas Gerais, Estado onde vigora a norma que o projeto em exame pretende alterar. A Constituição da Federal, no art. 24, incisos V e VII, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor. No art. 30, inciso I, delega aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como ocorre com a segurança bancária e o atendimento ao público por parte desses estabelecimentos. No caso em análise, não existe lei federal sobre a matéria, aplicando-se à espécie o disposto no § 3º do art. 24 da Carta Federal, segundo o qual, nesse caso, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Por outro lado, inexistente vício relativo à instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, já que a matéria não se insere entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição mineira, de competência legislativa privativa da Mesa da Assembleia, do Tribunal de Contas, do Governador do Estado ou do Tribunal de Justiça. Por fim, entendemos ser pertinente a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1 ao projeto, para adequá-lo à técnica legislativa e excluir qualquer alusão ao número de funcionários destacados para atendimento nos caixas, retirando da norma qualquer referência nesse sentido, a qual poderia ser interpretada como matéria alusiva ao direito do trabalho, campo de competência legislativa privativa da União”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 991/2011 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O “caput” do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o estabelecimento bancário obrigado a atender o cliente no prazo máximo de quinze minutos contados do momento em que ele entrar na fila para atendimento, estendendo-se esse prazo a vinte minutos nos dias que antecederem ou sucederem feriados. (...)

Art. 2º - A agência ou o posto de atendimento do estabelecimento bancário fornecerão ao cliente senha de atendimento, na qual constem:

- I - o nome e o número da instituição;
- II - o número da ordem de chegada;
- III - a data e a hora de sua entrada no estabelecimento;
- IV - a hora de seu atendimento;
- V - a rubrica do funcionário que efetuou o atendimento.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.039/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.407/2010, “obriga as operadoras de acesso às redes digitais de banda larga a garantir ao assinante, em qualquer horário, no mínimo 50% da capacidade máxima contratada”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em apreço objetiva corrigir uma distorção existente no mercado de consumo, na medida em que estabelece parâmetros para o fornecimento de acesso às redes digitais de banda larga, garantindo ao consumidor uma qualidade de sinal de internet correspondente a um mínimo de 50% da capacidade máxima contratada.

Segundo consta na justificação do projeto, uma das principais queixas nos Procons diz respeito à oferta dos serviços de internet em índices abaixo daqueles contratados. A proposta visa a garantir a qualidade e a essencialidade do serviço, como instrumento para a promoção da cidadania e para o desenvolvimento econômico e social no contexto da nova sociedade da informação.

A implementação das medidas de que cogita a proposição em tela poderia eliminar os problemas de velocidade apresentados pelas redes de internet quando do acesso pelos consumidores. Ocorre que a matéria não se encontra na órbita de competência desta Casa Legislativa, conforme veremos mais adiante.



Os serviços de telecomunicações, entre os quais se incluem aqueles relativos à transmissão de sinal de internet, são da titularidade da União, que os explora por meio de terceiros, mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos do que dispõe o art. 21, inciso XI, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, tem ratificado o entendimento de que o poder concedente é que tem a prerrogativa de estabelecer as regras para a prestação do serviço. Sobre o assunto, aduziu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto, quando do julgamento da ADI nº 3.533-9:

“Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes. De se notar que a fiscalização do cumprimento do contrato, aí incluída aquela para o fim de garantir direitos constitucionais, como os dos usuários-consumidores do serviço, não é faculdade, mas dever do ente administrativo competente”.

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 9.472, de 16/7/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, autarquia vinculada ao Ministério das Comunicações, foi criada pela referida norma para atuar como órgão regulador das telecomunicações no País e é responsável pela expedição dos regulamentos relativos à prestação dos serviços de que trata a proposta em análise.

Estas são as razões que inviabilizam a tramitação do projeto, em que pese ao alto alcance das medidas nele propostas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.039/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.106/2011

Comissão de Constituição e Justiça

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.202/2009, “concede incentivo fiscal a contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, até o ano-calendário de 2.015, pelo patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos, e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante do projeto em tela já foi objeto de estudo desta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 3.202/2009. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator naquela oportunidade, conforme se transcreve a seguir: “O projeto em tela pretende implementar política de incentivo fiscal com base no ICMS para o desenvolvimento de projetos desportivos e paradesportivos. Nos termos da proposição, até 2015 os contribuintes poderão deduzir do ICMS a ser recolhido ou aproveitar como créditos para compensação os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pela administração pública. Cumpre ressaltar que tramita nesta Casa projeto de lei muito semelhante à proposição em análise. Trata-se do Projeto de Lei nº 1.046, de 2007, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo no Estado e dá outras providências. Segundo este, até 2015 poderão ser deduzidos dos tributos estaduais devidos pelo contribuinte os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo órgão gestor do programa. O referido projeto até mesmo já recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que apontou alguns vícios de ordem constitucional, os quais verificamos também ocorrer no projeto em tela. Tais vícios foram sanados com a apresentação do Substitutivo nº 1. Passamos, então, à análise do projeto. A Constituição Federal, ao dispor sobre a matéria, atribui ao Estado o dever de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, observados a autonomia das entidades desportivas; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, conforme se evidencia da disposição constante no art. 217 daquele diploma constitucional. A Carta mineira, por seu turno, ao dispor sobre o desporto e o lazer, em seu art. 218, assegura que o Estado garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e à difusão da educação física e do desporto formal e não formal. Nesse contexto, esta Casa editou a Lei nº 15.457, em 12/1/2005, instituindo a política estadual do desporto, com o objetivo de promover, estimular, orientar e apoiar as práticas desportivas formais e informais, conforme preconiza o art. 1º da referida norma jurídica. Foi também aprovada nesta Assembleia Legislativa a Lei nº 16.318, de 11/8/2006, que contém matéria de mesma natureza do projeto em análise, na medida em que dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS inscrito em dívida ativa até 31/10/2007, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, nas condições especificadas. Em que pese a brilhante iniciativa do autor do projeto, algumas questões impedem que a proposição venha a tramitar nesta Casa, nos moldes propostos. Deve ser considerado, em primeiro lugar, que a Constituição da República dispensou tratamento diferenciado ao ICMS no que tange à concessão de benefícios fiscais. O art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República estabelece que cabe a lei complementar



regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, benefícios fiscais relacionados ao ICMS serão concedidos. Na falta da lei complementar referida, segundo o comando contido no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal, prevalece a norma constante na Lei Complementar nº 24, de 1975, que estabelece que todo benefício fiscal referente ao ICMS depende, sempre, de prévia aprovação em convênio a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, o que praticamente inviabiliza a adoção das medidas cogitadas no projeto em análise. Por outro lado, a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Tendo em vista que o projeto em análise veicula matéria que implica renúncia de receita e estando ele desacompanhado das medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos ser pertinente a apresentação do Substitutivo nº 1, para corrigir as distorções verificadas. O substitutivo promove alterações na mencionada Lei nº 16.318, de modo a incorporar a ela disposições do projeto em análise que apresentam alguma inovação e não constituem afronta a princípios constitucionais e legais. Isso porque a referida lei também versa sobre desconto para pagamento de créditos relativos ao ICMS como estímulo à realização de projetos desportivos no Estado, restringindo o incentivo apenas aos créditos tributários inscritos em dívida ativa. Ressaltamos que a receita proveniente da dívida ativa é classificada como Outras Receitas Correntes, e não como Receita Tributária, de modo que a concessão do benefício fiscal com base nela não depara com os óbices de natureza constitucional e legal anteriormente mencionados. Ademais, vale lembrar que a instituição de mecanismos dessa natureza tem como resultado imediato a recuperação de valores que sequer constam no orçamento do Estado como receita tributária. Faz-se necessário tecer algumas considerações sobre os motivos, a par dos já apontados, que impedem a inclusão de alguns dispositivos do projeto em análise no texto da Lei nº 16.318. Primeiramente, cumpre destacar que as disposições constantes no art. 4º e seus §§ 1º e 2º promovem um detalhamento excessivo da ação executiva, não se coadunando com o caráter de abstração e generalidade da lei. Assim, as disposições que cuidam da aprovação de projetos pelo órgão técnico competente do Executivo devem ser veiculadas em sede regulamentar, e não em lei, de modo que não acarretem o engessamento das atividades do Poder Executivo. Quanto aos §§ 2º e 3º do citado artigo, optamos por alterar o art. 8º da Lei nº 16.318, de forma que as situações previstas no projeto estejam abarcadas na nova redação. No que se refere ao disposto no art. 6º da proposição, entendemos que todas as hipóteses trazidas em seu texto configuram utilização do benefício previsto na lei mediante fraude ou dolo, pelo que já estão abrangidas pelo art. 10 da Lei nº 16.318. Por último, no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nada que impeça a tramitação da proposta nesta Casa, já que inexistente norma instituidora de iniciativa legislativa privativa nesse sentido. A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.106/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, que dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições contidas nesta lei aos projetos paradessportivos.”

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 16.318, de 2006, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 3º - (...)”

§ 2º - Serão incentivados, preferencialmente, projetos na área do desporto social.”

Art. 3º - Os arts. 8º e 9º da Lei nº 16.318, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a projetos em que seja beneficiário o próprio sujeito passivo incentivador ou seus sócios bem como pessoas jurídicas a ele vinculadas.

Parágrafo único - A vedação estabelecida no ‘caput’ estende-se aos ascendentes, aos descendentes até terceiro grau, aos colaterais até terceiro grau e ao cônjuge ou companheiro do sujeito passivo ou de seus sócios.

Art. 9º - Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, constará menção ao apoio institucional do Estado por meio da citação do número da lei e do uso do ícone representativo da bandeira de Minas Gerais, além de mensagem alusiva à educação fiscal, nos termos de regulamento.”

Art. 4º - Fica acrescido à Lei nº 16.318, de 2006, o seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A - Os recursos captados em decorrência do incentivo previsto nesta lei serão divulgados mensalmente, na internet, com o respectivo demonstrativo de origem e destino, nos termos de regulamento.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rômulo Viegas - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.120/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

O projeto de lei em análise, do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.031/2009, acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante do projeto em tela já foi objeto de estudo desta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 3.031/2009. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator naquela oportunidade, conforme se transcreve a seguir: “O projeto de lei em tela pretende alterar a legislação que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores - IPVA -, com o objetivo de facilitar aos portadores de deficiência física ou motora que almejam a isenção do referido tributo a realização dos exames médicos necessários, que, atualmente, são disponibilizados pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito – Detran-MG. Segundo o autor da proposta, a inexistência da mencionada Comissão no interior do Estado obriga os interessados a dirigirem-se à Capital para a realização dos exames, o que, muitas vezes, constitui um enorme transtorno, levando-se em conta, especialmente, sua condição física. A medida ora proposta faculta a aferição da capacidade física do interessado pela Comissão ou por médico credenciado no Sistema Único de Saúde - SUS -, que pode ser encontrado em todas as cidades do Estado. Pode-se constatar que a Constituição da República, em diversos de seus dispositivos, procura assegurar ao portador de deficiência física, sensorial ou mental, melhores condições para acesso à educação, saúde, aos bens, serviços e, inclusive, aos cargos públicos. Com o propósito de tornar realidade as garantias constitucionalmente consagradas, foi editada, no âmbito federal, a Lei nº 7.853, de 24/10/89, que contém inúmeros comandos dirigidos ao poder público, com o objetivo de serem implementadas políticas que possam assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos. Torna-se oportuno lembrar que esta Casa Legislativa tem editado diversas normas que proporcionam a essas pessoas mais inclusão social - entre elas, as que contemplam os deficientes com benefícios de natureza tributária e a facilitação de acesso aos bens e serviços. A necessidade de o portador de necessidades especiais que reside no interior do Estado submeter-se a exames clínicos na Capital mineira para conquistar a isenção do imposto mostra-se realmente desarrazada, uma vez que impõe um esforço desnecessário ao detentor do direito, sendo pertinente a alteração da norma, conforme pretendido. Verifica-se que a matéria se encontra na órbita da competência concorrente da União, do Estado e do Distrito Federal, a que compete legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV). Por outro lado, trata-se de um imposto cuja instituição é competência do Estado (art. 155, III, da Constituição Federal), estando disciplinado por meio da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que ora se pretende alterar. Não existe, por outro lado, nenhum impeditivo a que se instaure, no caso, processo legislativo por iniciativa parlamentar, razão que nos leva a opinar favoravelmente à tramitação da proposta em análise”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.120/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Rômulo Viegas – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.178/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.712/2011, “dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 16/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Compete a esta Comissão manifestar-se, preliminarmente, quanto a seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno

Fundamentação

A proposição tem por objetivo proibir, no Estado, o uso de agrotóxicos que apresentem, em sua composição, os princípios ativos que menciona. Dispõe que o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para recolher os produtos e para dar destinação final a seu conteúdo e embalagem. Além disso, veda a aquisição ou utilização, pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado, dos agrotóxicos com os componentes mencionados.

Estabelece, ainda, que o Poder Executivo adotará medidas com vistas a promover e estimular a produção de alimentos orgânicos e procederá à divulgação, entre outros, dos efeitos nocivos do contato e manuseio inadequados de agrotóxicos, da existência de tecnologias, materiais e produtos que não agridem a saúde e de orientações sobre como proceder com relação aos estoques existentes.

O projeto também cuida da instituição da Semana de Proteção contra os Agrotóxicos, que ocorrerá na semana que compreender o dia 13 de maio. Além das medidas citadas, a proposição autoriza o Poder Executivo a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde, os programas que descreve.



Dispõe, ainda, que os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição a agrotóxicos deverão ser notificados à Secretaria de Estado de Saúde. Determina que a inobservância do disposto na lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 13.317, de 24/9/99. Por fim, estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Passamos à análise da proposição.

Em primeiro lugar, é oportuno ressaltar que a Constituição da República, em seu art. 23, VI, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas. Por sua vez, o art. 24, em seus incisos VI, VIII e XII, dispõe que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre proteção ambiental, responsabilidade por danos ao meio ambiente e sobre a proteção e defesa da saúde.

Além disso, o art. 225, § 1º, V, determina que incumbe ao poder público, na preservação do meio ambiente, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

No âmbito da legislação concorrente, a União editou a Lei Federal nº 7.802, de 11/7/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências. O Decreto nº 4.074, de 4/1/2002, promoveu a regulamentação da lei.

O art. 4º da citada lei determina que as pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

O art. 10 dispõe que compete aos Estados, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Dessa forma, o Estado editou a Lei nº 10.545, de 13/12/91, que, nos termos de seu art. 1º, cuida da produção, da inspeção, do armazenamento e da fiscalização do transporte, do comércio e do uso de agrotóxico, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens.

Em seu art. 4º, fica estabelecido que os agrotóxicos, bem como seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, transportados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado se registrados no órgão federal competente e cadastrados nos órgãos estaduais próprios. O art. 7º da norma citada dispõe sobre a legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação do registro no cadastro de agrotóxico, seus componentes e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e animal.

Nos termos do § 1º, “o pedido de cancelamento ou impugnação do registro no cadastro de agrotóxico, seus componentes e afins, deve ser acompanhado de informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como sobre os efeitos no mecanismo hormonal, e são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante, devendo proceder de laboratório capacitado”. Ademais, conforme o § 2º, o pedido de cancelamento ou impugnação a que se refere o § 1º será formalizado através de petição dirigida à secretaria de Estado competente, acompanhado de laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados na área de biociências.

Decidida a impugnação ou o cancelamento do registro, o produto não mais poderá ser comercializado no território do Estado, e o registrante terá o prazo de 30 dias para efetuar sua retirada dos estabelecimentos comerciais (§ 4º).

Sobre o registro no órgão federal a que se refere o art. 4º, cumpre trazer à baila a Lei Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Em seu art. 2º, III, a referida lei estabelece que à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, compete normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Determina, ainda, no seu art. 7º, a competência da Anvisa para proceder à implementação e à execução do disposto no mencionado inciso. Mais especificamente, cabe à Anvisa, respeitada a legislação em vigor, “regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública”, considerando-se como bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, pela Agência, os “alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários” (art. 8º, § 1º, II).

No exercício dessa competência, e em vista do disposto no art. 2º, VI, do decreto que regulamenta a Lei Federal nº 7.802, de 1989, que trata da reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins no caso do surgimento de indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados, a Anvisa vem procedendo à reavaliação dos componentes constantes do projeto em exame.

A reavaliação já foi concluída em relação a alguns ingredientes ativos. Vejamos.

Por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC – nº 34, de 10/6/2009, a Anvisa determinou que os agroquímicos à base de cihexatina serão retirados do mercado brasileiro até novembro de 2011. A norma da Agência determina também a proibição imediata da importação e do registro de novos agrotóxicos à base dessa substância. Durante o período em que ainda for permitida, a substância só poderá ser utilizada para a cultura de citros, no Estado de São Paulo, com a redução do limite máximo de resíduos – LMR.

A RDC nº 28, de 9/8/2010, proíbe o uso, em todo o País, da substância Endossulfam. Pela programação da Anvisa, essa substância não poderá mais ser importada a partir de 31/7/2011. Um ano depois, sua produção em território nacional será proibida. A retirada será gradual, com prazo final de comercialização até 2013.



A RDC nº 36, de 18/8/2010, apresentou novas restrições ao uso de fosmete. O ingrediente foi reclassificado como extremamente tóxico, o que gerou a diminuição da ingestão diária aceitável e a aplicação do agrotóxico apenas por meio de trator. Além disso, os agrotóxicos à base de fosmete só poderão ser comercializados em embalagens hidrossolúveis dispostas em sacos metalizados e nenhuma nova cultura poderá ser autorizada para o uso do referido agrotóxico.

A RDC nº 37, de 18/8/2010, proibiu o uso de triclorfom e determinou a retirada imediata do produto do mercado nacional.

A RDC nº 1, de 14/1/2011, determinou a retirada programada do ingrediente ativo metamidofós do mercado brasileiro. De acordo com o cronograma de retirada programada do produto do mercado brasileiro, as empresas só poderão produzir agrotóxicos com o referido ingrediente ativo com base nos quantitativos históricos de comercialização de anos anteriores de cada empresa e com base nos estoques já existentes no País de matérias-primas, produtos técnicos e formulados. A comercialização desses produtos só será permitida até 31/12/2011 e a sua utilização, até 30/6/2012.

Como se observa, a regulamentação sobre o tema é abundante e exige o cumprimento de certos procedimentos administrativos previstos em lei. A proibição do uso de agrotóxicos e, conseqüentemente, de sua comercialização, deve ser precedida de análises técnicas e estudos criteriosos, o que não se mostra possível diante do instrumento normativo que ora se pretende utilizar.

Assim, o projeto em estudo, ao pretender proibir a utilização dos princípios ativos que menciona, inverte as fases do processo, disciplinando, por meio de lei, matéria objeto de ato administrativo, de ato concreto. Trata-se de matéria de competência dos órgãos estaduais e federais de agricultura, meio ambiente e saúde, pertencentes à estrutura do Poder Executivo.

Ademais, não se afigura razoável estabelecer critérios específicos para Minas Gerais, conforme pretendido, uma vez que a medida dificultaria as relações entre os Estados da Federação bem como o comércio interestadual.

Superada a discussão sobre a proibição do uso de determinados agrotóxicos no Estado, cumpre-nos agora proceder à análise dos dispositivos que cuidam do estímulo à produção de alimentos orgânicos pelo Poder Executivo e da divulgação das informações que menciona.

Embora a proposição não mencione explicitamente o termo “programa” ou “campanha”, o que se pretende é a implantação de um programa de governo que estimule a produção de alimentos orgânicos. Quando se fala de programa, está-se diante de ação concreta do governo voltada para determinada finalidade. A elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Por isso, a apresentação de projetos de lei que tratam de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que visa a obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação já prevista entre suas competências constitucionais. O mesmo ocorre com o art. 6º da proposição, que pretende autorizar o Executivo a criar programas para desenvolver ações de vigilância de saúde e assistência.

No que toca à notificação à Secretaria de Estado de Saúde dos casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição a agrotóxicos, ressaltamos que o Sistema Único de Saúde – SUS – utiliza o Sistema de Doenças de Notificação Compulsória – SNDC –, que torna obrigatória a notificação de algumas doenças, para o rápido controle de agravos que requerem pronta intervenção. Entre os critérios de seleção das doenças que devem ser obrigatoriamente notificadas, estão a magnitude da enfermidade, o potencial de causar surtos e epidemias, a transcendência, a vulnerabilidade, a disponibilidade de medidas de controle e o compromisso internacional com programas de erradicação. Alterações no perfil epidemiológico, implementação de outras técnicas para monitoramento de doenças, conhecimento de novas doenças ou reemergência de outras ensejam revisões periódicas da Lista de Doenças de Notificação Compulsória – LDNC – nos três níveis de governo, com o objetivo de mantê-la atualizada.

Além disso, os dados relativos à ocorrência desse tipo de agravo podem ser obtidos nos sistemas de informações de que dispõe o SUS referentes ao atendimento hospitalar e ambulatorial, à realização de exames complementares, ao registro de óbitos e à visita domiciliar por agentes comunitários de saúde e outros profissionais. A maior parte desses sistemas está disponível em meio eletrônico e todos eles são alimentados com os dados do prontuário médico do paciente.

Diante do exposto, o projeto solicitado tem objetivos que já estão atendidos pela organização dos serviços de saúde do País.

No que tange ao disposto no art. 5º da proposição, que visa instituir a Semana de Proteção contra os Agrotóxicos, entendemos que não encontra óbice de ordem constitucional. A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria.

À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, I. A competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo. Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo relativamente à matéria.

Salientamos apenas que, tendo em vista o conteúdo do parágrafo único do art. 5º, que trata das ações a serem promovidas na referida semana, optamos por mudar sua denominação, haja vista que ela objetiva promover ações educativas voltadas para a utilização de agrotóxicos, e não combater o seu uso. Dessa forma, apresentamos o substitutivo ao final redigido, instituindo a Semana de Conscientização sobre o Uso de Agrotóxicos.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.178/2011 na forma do Substitutivo nº 1, seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Conscientização sobre o Uso de Agrotóxicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização sobre o Uso de Agrotóxicos, que ocorrerá anualmente na semana que compreender o dia 13 de maio.

Parágrafo único – Durante a semana a que se refere o “caput” deste artigo, o Estado promoverá ações educativas com informações sobre os riscos para a saúde e o meio ambiente, os produtos menos tóxicos e a destinação de embalagens.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bruno Siqueira – Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.186/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.166/2010, “dispõe sobre afixação de placas em estabelecimentos que especifica e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 16/4/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art.; 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante do projeto em tela já foi objeto de estudo desta Comissão quando da tramitação do projeto de Lei nº 4.166/2010. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria, acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator naquela oportunidade, conforme transcrevemos a seguir:

“A proposição em epígrafe tem como objetivo atribuir aos proprietários de farmácias e drogarias estabelecidas no Estado a responsabilidade de afixar, em local visível ao público, placa contendo informações sobre o farmacêutico responsável. Segundo o autor do projeto, a multiplicação do número de farmácias no Estado e no País está a exigir das autoridades mais rigor na fiscalização desse tipo de estabelecimento, como forma de proteger a sociedade de práticas comerciais nocivas aos consumidores. Entendemos, entretanto, que a matéria já se encontra disciplinada em norma federal, conforme veremos mais adiante.

A instituição do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS – e a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – decorrem da edição da Lei nº 9.782, de 1999, segundo a qual compete à União, no âmbito do SNVS, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde da população. A Anvisa, por força da referida norma, detém, entre suas atribuições, a prerrogativa de estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária, em benefício da saúde da população. No exercício de sua competência, a Anvisa editou a Resolução da Diretoria Coletiva – RDC – nº 44, de 17/8/2009, que dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. O art. 2º relaciona os documentos que tais estabelecimentos deverão possuir e obriga a manutenção, em local visível ao público, de cartaz informativo contendo a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a autorização para funcionamento, o nome do farmacêutico responsável e seu horário de trabalho, o telefone do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos estadual e municipal de vigilância sanitária, entre outros.

Em que pese à competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados para legislar sobre proteção do consumidor e vigilância sanitária, a edição de norma estadual sobre a matéria poderia causar conflito de interpretação, em prejuízo para a população. Pode-se constatar que o Estado brasileiro acolheu a ideia da instituição de uma agência reguladora à qual conferiu poder para disciplinar as questões relativas a vigilância sanitária, tal como ocorreu com os segmentos da saúde e dos serviços públicos, com o fornecimento de energia elétrica, telefonia, entre outros.

Vejam, sobre a matéria, as observações do professor Nelson Figueiredo: ‘É enfim, de fácil entendimento, que as Agências Reguladoras recebem delegação do ente criador (União, Estado ou Município) para executar ou fiscalizar a implementação das políticas públicas legalmente definidas para determinado setor de interesse coletivo; para a prestação de serviços públicos; ou para a fiscalização e controle dos serviços públicos delegados a particulares mediante concessão, permissão ou autorização (CF, art. 175, art. 21, incs. XI e XII). De conseqüência, a lei que institui a agência declara o teor dessa delegação em caráter genérico, amplo, fixando parâmetros gerais e definidores dos objetivos dorsais que vão orientar sua atuação, em obediência à complexidade técnica predominante em alguns serviços ou mesmo visando a permitir que a agência, atendendo aos desdobramentos impostos pela dinâmica social subjacente ou interagindo com os particulares interessados, encontre a melhor solução para as demandas individuais ou coletivas que lhe cabe satisfazer dentro da legalidade’ (disponível em www.jusnavegandi.com.br; acesso em 8/3/2010). Não vislumbramos, portanto, a perspectiva de esta Casa Legislativa dispor sobre a matéria, o que pode, ao reverso dos interesses do autor



do projeto, resultar em prejuízo para a população mineira quando da compra de produtos ou da utilização dos serviços disponibilizados pelas farmácias e pelas drogarias existentes no Estado”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.186/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.327/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.594/2008, “cria o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante do projeto em tela já foi objeto de estudo desta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2.594/2008. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator naquela oportunidade, conforme se transcreve a seguir: “Ao instituir o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo, a proposição em apreço pretende viabilizar a construção de um banco de dados que auxilie o poder público e os fornecedores a adotar mecanismos para adequação dos bens de consumo, de modo a reduzir os riscos que possam representar para a sociedade. Segundo o autor do projeto, a implementação da medida proposta confere efetividade ao preceito constante na Constituição da República, que considera a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser assegurada por meio de políticas sociais e econômicas, garantindo, outrossim, a redução de riscos de doenças e outros agravos para a sociedade. Projetos de conteúdo similar tramitam em diversas casas legislativas do País. Numa evolução clara da ideia de proteção ao consumidor, foi formulada, na Câmara Federal, a proposta de criação do Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (Projeto de Lei nº 1.813/2007). Para melhor entendimento da proposta em estudo, considera-se acidente de consumo qualquer evento decorrente da utilização de um produto ou serviço disponibilizado no mercado consumidor o qual tenha como resultado um dano – físico, psíquico ou material – para o adquirente ou para terceiros. É oportuno acrescentar que o direito brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva como mecanismo de proteção da vítima do evento danoso, levando em conta o fato de que todo fornecedor deve ter conhecimento prévio dos riscos que o produto ou o serviço pode trazer para o consumidor. Não é demais reforçar que qualquer vítima de acidente de consumo, independentemente de ter adquirido o produto ou serviço, encontra-se amparada pelas normas insculpidas na Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Avaliando-se a proposta sob o prisma da constitucionalidade, deve ser lembrado que a matéria encontra-se entre aquelas arroladas no art. 24 da Constituição Federal, que atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e, particularmente, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (incisos V e VIII). O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por sua vez, ao estabelecer a Política Nacional de Relações de Consumo, tem como objetivos as ações que visam a atender as necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, inclusive por meio da ação governamental e da presença do Estado no mercado de consumo. Lembramos, por último, que a Secretaria Executiva do Procon Estadual, órgão encarregado de desenvolver a política de defesa do consumidor no Estado, em resposta à diligência formulada por esta Comissão, manifestou-se declarando possuir condições técnicas para a manutenção do cadastro que se pretende criar. Entendemos, no entanto, que o projeto deve tramitar nesta Casa Legislativa na forma do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, uma vez que merece adequações de ordem jurídico-constitucional e de técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.327/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece medidas para controle de acidentes de consumo no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O controle de acidentes de consumo no Estado de Minas Gerais será feito mediante registro no Cadastro Estadual de Acidentes de Consumo, nos termos do disposto no § 1º do art. 3º desta lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se acidente de consumo aquele ocorrido em razão de defeito verificado em produto adquirido no mercado de consumo ou de inadequada prestação de serviço.

Art. 2º – São objetivos do cadastro previsto no art. 1º:

I – contribuir para a segurança e a proteção da saúde do consumidor;

II – fornecer subsídios para atuação integrada da sociedade, do poder público e dos fornecedores de produtos e serviços, visando à prevenção e ao controle social de acidentes de consumo;



III – contribuir para a redução dos riscos de ocorrência de acidentes de consumo.

Art. 3º – Compete ao poder público a gestão das informações e dos dados constantes no cadastro previsto no art. 1º.

§ 1º – Os estabelecimentos de saúde públicos e privados encaminharão trimestralmente ao órgão público competente o registro especificado dos atendimentos prestados nos casos de acidentes de consumo.

§ 2º – As informações de que trata o § 1º serão sistematizadas e encaminhadas aos órgãos públicos competentes e aos representantes dos fornecedores dos produtos ou serviços causadores dos acidentes de consumo verificados.

§ 3º – Os órgãos públicos competentes poderão expedir notificação a fornecedores para que prestem informações sobre produtos ou serviços oferecidos no que concerne a periculosidade ou a nocividade.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rômulo Viegas - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.807/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.908/2010, “isenta de pedágio os veículos automotores de duas rodas”.

Publicado no “Diário de Legislativo” de 21/5/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva isentar de pedágio os veículos automotores de duas rodas. Em sua justificação, o autor do projeto ressalta que a exploração pela concessionária dos serviços públicos referentes à administração e conservação de rodovias deve ser remunerada mediante a cobrança de tarifas que deverão atender ao princípio da modicidade e que “os veículos automotores de duas rodas não acarretam custo à concessionária, na medida em que o peso desses veículos não chega, nem de longe, a afetar a estrutura asfáltica construída para receber o peso de caminhões de carga”.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a cobrança de pedágio constitui retribuição pela utilização de vias conservadas pelo poder público. O serviço de conservação de vias usualmente é delegado na forma do art. 175 da Constituição da República, segundo o qual “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Assim, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, os serviços públicos podem ser prestados diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão. O parágrafo único desse mesmo artigo determina, ainda, que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter um serviço adequado.

Ademais, em seu art. 22, inciso XXVII, a Carta Magna estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de contratação, em todas as modalidades. Em cumprimento dos citados dispositivos constitucionais, a União editou as Leis nºs 8.987, de 13/2/95, e 9.074, de 7/7/95, instituindo essas normas.

Tendo em vista que a Lei nº 9.074, de 1995, no art. 2º, sujeita as concessões e permissões ao crivo autorizativo legal, foi editada, no âmbito estadual, a Lei nº 12.219, de 1º/7/96. O referido diploma autoriza o Poder Executivo a delegar a prestação de determinados serviços públicos, a exemplo dos serviços de construção, restauração, conservação, manutenção, ampliação e operação de rodovias e de obras rodoviárias que sejam de competência do Estado, e estabelece normas para tanto. A citada lei dispõe, no art. 6º, que “a tarifa dos serviços será fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previstos no edital e no contrato, observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a legislação vigente e as normas regulamentares”.

Assim, na hipótese de delegação de serviço público, as normas constantes no edital de licitação e no contrato deverão obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que, segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, significa garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento de sua celebração (“Parcerias na Administração Pública”. São Paulo: Atlas, 4ª ed., p. 77).

Assim sendo, eventual isenção do pagamento de tarifas de pedágio na forma pretendida pelo projeto em análise implicaria, certamente, desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse caso, segundo a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal – STF –, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei instituidora do benefício, mas na resolução do contrato com base na cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, caberá a rescisão do contrato ou acordo para a recomposição de seu equilíbrio. Esse foi o entendimento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6 contra lei que concedia passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas carentes portadoras de deficiência.

Ressalte-se que o STF já entendeu pela inconstitucionalidade de lei do Estado do Espírito Santo que excluía as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrado pela administração, contrariando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes (ADI 2.733-6). Veja-se a ementa do referido julgamento:



“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.304/02 do Estado do Espírito Santo. Exclusão das motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio. Concessão de desconto, aos estudantes, de cinquenta por cento sobre o valor do pedágio. Lei de iniciativa parlamentar. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração. Violação. Princípio da harmonia entre os poderes. Afronta. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente” (ADI 2733, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03/02/2006).

Além de examinar o problema da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cumpre-nos agora proceder à análise de outra questão que envolve a matéria: se a adoção da medida pretendida configura ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Isso porque a concessão de tratamento diferenciado a um setor da sociedade em detrimento de outros – inclusive porque, no caso em análise, a busca do reequilíbrio contratual poderá implicar aumento de tarifas – deve ser fundamentada em razões sólidas, em justificativas claras, sob pena de configurar discriminação ilegítima.

Os instrumentos utilizados para efetivar o princípio da isonomia, como o veiculado na proposição em análise, podem ser definidos como discriminações positivas. Vejamos os ensinamentos de Raquel Melo Urbano de Carvalho sobre o tema:

“Discriminações positivas, neste contexto, são todas as medidas legislativas, administrativas e judiciais por meio de que o Estado busca corrigir desigualdades fáticas que deixam à margem de inserção social uma categoria de indivíduos os quais, em um Estado Democrático de Direito, fazem jus à integração, a fim de que se promova a isonomia material, relativa e eficaz na realidade específica”. (“Curso de Direito Administrativo”, Editora Podivm, 2ª ed., p. 173.)

Segundo o autor do projeto em análise, o tratamento desigual estaria legitimado pelo fato de que os veículos automotores de duas rodas não acarretariam custo à concessionária, uma vez que seu peso não afetaria a estrutura asfáltica. No entanto, embora, sejam baixos os impactos causados por esses veículos na malha asfáltica, eles não deixam de ser geradores de custos relacionados com o atendimento aos usuários de rodovias operadas em regime de concessão. Esses custos dizem respeito, por exemplo, a atendimentos pré-hospitalares e mecânicos, o que não afasta a necessidade de eventual revisão tarifária decorrente de isenção concedida a um segmento de usuários.

Observe-se que a graduação do valor exigido, de acordo, por exemplo, com a quantidade de eixos no veículo que trafega pela via pública, atende, satisfatoriamente, ao princípio da isonomia, considerando o desgaste menor das pistas de rolamento. Por outro lado, a completa isenção do pedágio cria um privilégio injustificado para os motociclistas, já que estes utilizam e desgastam, da mesma forma que os demais usuários, as rodovias públicas estaduais.

Assim, em vista das razões expostas, a proposta em exame encontra óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.807/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Rômulo Viegas – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.860/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe “cria a Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho no Estado na estrutura da Secretaria de Estado de Defesa Social.”

Publicada no “Diário do Legislativo” em 26/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a matéria vem a esta Comissão para ser analisada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição em estudo cria na estrutura da Secretaria de Estado de Defesa Social a Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho, competindo a esta o registro, a investigação, a abertura de inquérito e todos os demais procedimentos policiais necessários à apuração de delitos relativos a acidentes envolvendo trabalhadores no exercício de suas atividades profissionais.

Vê-se que o legislador incorre em vício de inconstitucionalidade insanável. Nesse caso, trata-se de violação do princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, o qual consagra a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

As secretarias de Estado são órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado e têm como incumbência primeira auxiliá-lo no exercício da direção superior do Poder Executivo, haja vista o disposto no inciso II do art. 90 da Constituição mineira. Criar órgão na estrutura do Poder Executivo implica contrariar a reserva de iniciativa prevista no art. 66, inciso III, alínea “e”, da Carta Política mineira, que prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo de criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. As Secretarias de Estado são instituídas por lei como integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo e têm as respectivas atribuições devidamente especificadas no texto da lei de sua criação. Cabe também ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo relativo à



organização da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da administração pública, respeitada a competência normativa da União.

Quanto a essa questão, lembramos que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que “a disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. O desrespeito à prerrogativa de iniciar processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado” (ADI-MC 1391/SP, publicada no “Diário de Justiça” de 28/11/1997).

Com fulcro na argumentação apresentada, concluímos que a proposição em análise constitui uma ingerência parlamentar no âmbito administrativo pertinente à competência privativa do Poder Executivo, vulnerando, em última análise, o princípio basilar da separação de poderes, consagrado na Carta Magna como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.860/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.891/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 1.891/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.407/2009, “dispõe sobre a utilização e a proteção ambiental das Serras da Moeda e da Calçada e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 27/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe trata da proteção ambiental e regula a utilização das áreas denominadas Serras da Moeda e da Calçada. Ambas envolvem diversos interesses, muitos deles contrapostos. Em função disto, muito já se discutiu nesta Casa, na tentativa de equacionar os interesses econômicos, culturais, históricos e ecológicos envolvidos, uma vez que a mineração, a prática de esportes naturais, o turismo histórico, ecológico e contemplativo constituem atividades predominantes naquela região.

Proposição idêntica à proposição em tela foi analisada por esta Comissão na legislatura passada, tendo recebido parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1. Como não houve alteração de ordem constitucional que demandasse a análise da matéria sob um prisma diferente, utilizamo-nos dos argumentos expendidos naquela oportunidade, transcritos a seguir:

“A proposição em tela resultou de amplo e extenso debate público ocorrido no âmbito da Comissão Especial das Serras da Moeda e da Calçada, sendo um dos componentes do relatório final dos trabalhos da Comissão. A discussão foi fundamental para a elaboração de um relatório capaz de contemplar interesses tanto dos ambientalistas quanto das empresas exploradoras de recursos naturais, as quais possuem quase 75% de toda a área que compõe as referidas serras. A intenção foi possibilitar que todos os interessados apresentassem sugestões para compatibilizar a ocupação do solo urbano e rural da região e o exercício de atividades econômicas com a preservação e conservação das áreas de relevante interesse ambiental e cultural.

Inicialmente, cumpre observar que, preenchendo os requisitos pertinentes ao processo legislativo, a proposição vem acompanhada de um estudo técnico elaborado pela Comissão mencionada, indicando as características e peculiaridades da região bem como as melhores medidas a serem tomadas a fim de efetivar o desenvolvimento sustentável almejado.

O projeto de lei sob análise propõe um modelo de gestão para as Serras da Moeda e da Calçada tomando como ponto de partida o sinclinal de Moeda. De modo bastante razoável, propõe seja alterada a lei da Área de Proteção Ambiental Sul Região Metropolitana de Belo Horizonte – APA Sul RMBH –, com o objetivo de incluir toda a área do sinclinal no âmbito dessa unidade de conservação, e seja estabelecida a obrigatoriedade de se implantar um plano de gestão dos recursos hídricos locais. Observe-se que a medida não cria APA na região, o que geraria um significativo custo financeiro e operacional; a medida apenas amplia a APA existente, que já se encontra administrativamente estruturada.

O projeto em epígrafe declara as Serras da Moeda e da Calçada patrimônio ambiental do Estado e disciplina as formas de proteção ambiental e cultural e de intervenção econômica compatíveis com a área. Ademais, confere destaque à área do sinclinal APA Sul RMBH. Para esta, são estabelecidas obrigações específicas. Ambas as serras também recebem um tratamento diferenciado no que se refere à área de abrangência do sinclinal.

No art. 3º da proposição, figuram, entre outros conceitos, os relativos às Serras da Moeda e da Calçada. No art. 4º, são estabelecidos os objetivos da política de proteção ambiental dessas áreas. Os casos em que a supressão da vegetação nativa em ambas as serras não será permitida constam no art. 6º. Já os arts. 7º e 8º estabelecem as condicionantes para a implantação de novos empreendimentos nas referidas áreas. Frise-se que tais empreendimentos serão, de acordo com a proposição, preferencialmente implantados nas áreas já degradadas ou substancialmente alteradas e desde que o empreendedor promova a compensação ambiental.



No que se refere aos aspectos constitucionais do projeto, os quais compete a esta Comissão analisar, não vislumbramos óbice. Primeiramente, a matéria não se encontra arrolada no art. 66 da Constituição do Estado entre aquelas de iniciativa reservada, o que permite a deflagração do processo legislativo por iniciativa de comissão desta Casa. Do mesmo modo, a proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais e dos sítios arqueológicos, do meio ambiente, a preservação das florestas, da fauna e da flora encontram-se no âmbito da competência legiferante comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo dispõe o art. 23, incisos III a VII, da Carta da República. Já o art. 24, incisos VI e VII, preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre as matérias citadas.

No que se refere à esfera legislativa federal, a Lei nº 9.985, de 18/7/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, a partir do art. 15, regula as Áreas de Proteção Ambiental – APAs.

Conforme já mencionado, a proposição em tela amplia a extensão da APA Sul RMBH e também prevê regulamentação própria para o uso da área, fazendo com que, dentro de uma mesma APA, haja regras ambientais distintas e adequadas às peculiaridades pertinentes.

A referida situação, entretanto, não encontra óbice jurídico. Afinal, as regras que o projeto pretende instituir especificamente para a região das Serras da Moeda e da Calçada não conflitam com as disposições da Lei Federal nº 9.885, de 2000, relativas às APAs.

Ademais, conforme se observa no estudo elaborado pela Comissão Especial, a determinação de medidas ambientais diferenciadas para a parte da APA que está sendo ampliada não apenas atende, como também se mostra necessária ao desenvolvimento sustentável da região.

Muito se discutiu, durante os trabalhos da Comissão Especial, sobre qual medida seria mais adequada para promover o acautelamento das Serras da Moeda e da Calçada e, ao mesmo tempo, compatibilizar essa proteção com a exploração econômica da região pelas mineradoras e os condomínios residenciais lá instalados – afinal, mineradoras, proprietários de imóveis nos vários condomínios horizontais existentes no local e todos aqueles que se interessam pelas belezas naturais têm interesse na região.

Constatou-se que promover o tombamento pela via legislativa não seria o meio adequado ao caso, por se tratar de medida que, em nosso ordenamento jurídico, cabe ao Poder Executivo. Ademais, os estudos e as discussões travadas demonstraram a existência de áreas na serra as quais não necessitam da proteção prevista no texto inicial da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2007, a exemplo dos condomínios residenciais Retiro das Pedras, Serra dos Manacás e Retiro do Chalé. Assim, o tombamento não se mostrou a medida mais adequada a nenhum dos interesses envolvidos.

Portanto, entendemos que a medida que se propõe é uma forma de promover o acautelamento das Serras da Moeda e da Calçada, assegurando a conservação e a proteção dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural da região.

Por fim, atendendo aos preceitos da técnica legislativa, percebemos que os incisos IV e V do art. 3º do projeto trazem definições que não são utilizadas posteriormente, sendo, portanto, inoportunas. Assim, entendemos por bem apresentar, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o fito de suprimir os citados incisos”.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.891/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 3º.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Bruno Siqueira - Rômulo Viegas.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 4/8/2011, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento do Sr. Milton José de Oliveira, ocorrido em 23/7/2011, em Santa Rita de Caldas. (- Ciente. Oficie-se.)



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de aplauso ao jornal "Tribuna de Minas" pelos 30 anos de sua fundação (Requerimento nº 1.142/2011, do Deputado Bruno Siqueira);



de pesar pelo falecimento do Sr. Itamar Franco, Senador e ex-Presidente da República, ocorrido em 2/7/2011, em São Paulo (SP) (Requerimento nº 1.147/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao Sr. José Graziano da Silva por sua eleição para o cargo de Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO (Requerimento nº 1.161/2011, da Comissão de Participação Popular);

de congratulações com a Fundação Ezequiel Dias pelos 104 anos de sua fundação (Requerimento nº 1.183/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente da OAB - Seção de Minas Gerais, por sua nomeação para o cargo de Vice-Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado (Requerimento nº 1.184/2011, do Deputado Délio Malheiros);

de aplauso aos Policiais Militares que menciona, lotados na 123ª Cia. Tático-Móvel/22º BPM, na 124ª Cia Especial/22º BPM, no Comando de Radiopatrulhamento Aéreo - Copae - , na Rondas Ostensivas com Cães - Rocca - e no Grupo de Ações Táticas - Gate - pelo trabalho desenvolvido e eficaz atuação na prisão dos autores de roubo a residência nesta Capital (Requerimento nº 1.211/2011, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com a nova direção da União Estadual dos Estudantes na pessoa do Presidente eleito, Sr. Rafael Leal dos Santos Pegado (Requerimento nº 1.260/2011, da Comissão de Educação).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1º/8/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando, a partir de 8/8/11, Adelmara Matos Dutra do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas; nomeando Vanessa Durães Prudêncio para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, a partir de 8/8/11, Matheus Francisco Meirelles de Oliveira do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-32, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

ATOS DO SR. PRESIDENTE

Na data de 1º/8/11, o Sr. Presidente, nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/04, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/93, 5.198, de 2/5/01, e 5.295, de 15/12/06, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/01, 2.491, de 9/8/10 e 2.515, de 11/7/11, assinou os seguintes atos:

dispensando, a partir de 8/8/11, Vera Lúcia Fátima de Castro Assis da Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Relações Públicas e Cerimonial;

designando Clair de Lune Novaes de Castro Campara para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Relações Públicas e Cerimonial.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Almeida e Galvão Associados Ltda. Objeto: prestação de serviços de confecção de “clipping” para elaboração do boletim “Assembleia na Imprensa” e de página na internet com noticiário “clipping” digital. Objeto deste aditamento: 4ª prorrogação, com manutenção do valor contratual. Vigência: 12 meses a partir de 9/7/2011 a 8/7/2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.



ERRATA

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.092/2010

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 16/7/2011, na pág. 71, no Anexo III do **projeto**, onde se lê:

“a que se refere o art. da Lei”, leia-se:

“a que se refere o art. 32 da Lei”.